TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 53.817-5/2023 - PARECER PRÉVIO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023- ADILSON GONÇALVES DE MACEDO.

LIDO EM 27/11/**2024**

ENCAMINHADO À 27/11/**2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

27/11/ **2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS**

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 05/02/25

14 votos à favor

_____ votos contra

01 Ausente

N.Processo: 538175/2023 - Gerado por: MARCELA, em:13/11/2024 13:14:26

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354/ 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**818/2024/GABPRES**

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente
Câmara Municipal de Barra do Garças – MT

Assunto: Processo nº 53.817-5/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 124/2024-PP** (Doc. Digital nº 542171/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3481, data de 12/11/2024 e publicado em 13/11/2024, sirvo-me do presente para encaminhar cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
***Conselheiro* SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 05/02/2025
14 votos à favor
_____ votos contra
01 voto ausente.

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[1] Documento firmado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código VVPRRW

Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 07 dias do mês de AGOSTO do ano de 2024, às 07:25:00, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro CAMPOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 538175 - 2023, de fl(s) 1294 a(s) 1739, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1883178 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538175/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5226/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. ANÁLISE DA DEFESA 3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES 17
4. CONCLUSÃO 18
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE 18
Apêndice A - RPPS Despesas na dotação 339039
Apêndice B - LOA/2023
Apêndice C - Créditos por excesso Decretos
Apêndice D - Peças Orçamentárias Transparência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Garças, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresenta suas justificativas por meio do Documento Digital nº 498394/2024 (Protocolado sob nº 1883151/2024-TCE/MT) e Documento Digital n. 498399/202 (Protocolado sob nº 1883178/2024-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 490885/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O *total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 179.007.874,15, correspondente a 55.92% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o TCE/MT alegou que o Poder Executivo totalizou R$ 179.007.874,15, em 2023, em despesas com pessoal, o que corresponde a 55,92% da Receita Corrente Liquida Ajustada (R$ 320.093.555,11), o que não assegura o cumprimento do limite fixado na LRF de 54%, esse fato foi devido a que a equipe técnica de auditoria inseriu o valor de R$ 19.280.485,41 correspondente a valores pagos na dotação 39 – outros serviços de pessoa jurídica, relativo a empresas de prestação de serviços médicos.

Afirma que a equipe contábil do Município, após análise pormenorizada dos empenhos, liquidações e pagamentos realizados na dotação 33.90.39, constatou que o TCE/MT coletou o total de R$ 19.280.485,41, tanto as despesas custeadas com recursos da Atenção Básica, quanto as despesas custeadas com recursos de MAC – Média e Alta Complexidade – obrigação estadual.

Esclarece o seguinte:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

[sic] *Conforme planilha anexa a estes autos, detalhando as despesas custeadas com recursos do MAC, do total de R$ 19.106.535,60 (dezenove milhões cento e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) de despesas na dotação 33.90.39, R$ 16.752.974,52 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) são custeados com MAC, valor esse integralmente repassado pelo Governo Estadual.*

É possível a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores despendidos por município com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, como as despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; e de serviços de médicos especialistas.

Cita artigos da legislação relacionados à proteção da saúde e a participação complementar dos serviços privados às fls. 6 a 7 do Documento Digital n. 498394/2024: artigo 196 da CF/88, artigo 199 da CF /88, artigo 24 da Lei nº 8.080/90, artigo 3º da Portaria nº 2.567/16.

Traz ainda jurisprudência de outros tribunais de contas:

"O Acórdão nº 1314/21 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 57.514- 9/19) estabelece que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal; mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos.
O Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 67.685- 5/18) dispõe que os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados pelo TCE-PR de natureza complementar às ações de Atenção Básica de Saúde, a que se refere a Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde, e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios."

Alega assim que, se for excluído o valor referente aos serviços médicos custeados com a MAC, ou seja, R$ 16.752.974,52, terá o seguinte:

Receita Corrente Liquida	R$ 320.093.555,11
Limite de 54%	R$ 172.850,519,80
Valor apurado pelo TCE/MT	R$ 179.007.874,15
Valor a ser retirado – MAC	R$ 16.752.974,52
Valor real gasto com pessoal	**R$ 162.254.899,60 – 50,68%**

Fonte: fl. 7 do Documento Digital n. 498394/2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código Y8XAHM

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Finaliza assim dizendo que foi comprovado que o percentual da RCL aplicado em despesas com pessoal foi de 50,68%, o que assegura o limite de 54% previsto na LRF.

Análise da Defesa:

A defesa informa que o valor de R$ 16.752.974,52 não devem fazer parte das despesas de pessoal por se tratar de despesas custeadas com o MAC, valor esse integralmente repassado pelo Governo Estadual.

No entanto, como mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a Resolução de Consulta nº 21/2018-TCE/MT-TP decide que as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal.

Além disso, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, também citado no Relatório Técnico Preliminar, afirma que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, referente atividade fim do ente público, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Além disso, a jurisprudência do TCE/MT quanto à plantões médicos é pacifica:

> ***Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.***
> *As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se trata de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.902-0/2015).*

> ***Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.***
> *Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4/2016).*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal.
Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 17/10/2017. Processo nº 8.441-7/2016).

Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP (DOC, 29/01/2019). Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio e férias indenizadas

2. As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.

O fato de ser custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual não exclui do cálculo, pois estas se incorporaram ao erário municipal, pois a despesa não está sendo computada pelo ente estadual nem deveria, sendo de responsabilidade municipal.

Diante disso a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro a seguir demonstra que não foram encaminhados para o Aplic e/ou não existem os decretos de abertura dos seguintes créditos adicionais:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Superavit
04611/2022	05074/2023	R$ 8.606.726,20	R$ 0,00	R$ 8.606.726,20	R$ 0,00
04611/2022	05081/2023	R$ 1.731.500,00	R$ 0,00	R$ 1.731.500,00	R$ 0,00
04611/2022	05094/2023	R$ 1.543.184,59	R$ 0,00	R$ 1.543.184,59	R$ 0,00
04611/2022	05098/2023	R$ 2.901.248,17	R$ 0,00	R$ 2.901.248,17	R$ 0,00
04611/2022	05108/2023	R$ 1.663.073,01	R$ 0,00	R$ 1.663.073,01	R$ 0,00
04611/2022	05119/2023	R$ 1.789.803,02	R$ 0,00	R$ 1.789.803,02	R$ 0,00
04611/2022	05121/2023	R$ 5.334.269,00	R$ 0,00	R$ 5.334.269,00	R$ 0,00
04611/2022	05149/2023	R$ 12.260.927,03	R$ 0,00	R$ 12.260.927,03	R$ 0,00
04611/2022	05165/2023	R$ 3.393.705,37	R$ 0,00	R$ 3.393.705,37	R$ 0,00
04611/2022	05173/2023	R$ 3.465.625,00	R$ 0,00	R$ 3.465.625,00	R$ 0,00
04648/2023	05131/2023	R$ 10.643.671,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.643.671,03
04657/2023	05159/2023	R$ 5.618.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.618.500,00
04661/2023	05156/2023	R$ 3.486.848,10	R$ 0,00	R$ 3.486.848,10	R$ 0,00
04671/2023	05171/2023	R$ 0,00	R$ 4.180.000,00	R$ 0,00	R$ 4.180.000,00

Somente foram encaminhadas as leis autorizativas, sem comprovação dos decretos no sistema Aplic, implicando em sua não existência.

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica do TCE/MT alega que foram editados decretos para abertura de créditos adicionais especiais, porém, não foram enviados via APLIC, no entanto, restou verificado que os decretos não foram enviados ao TCE/MT, mas, eles foram devidamente elaborados, conforme documentos às fls. 81 a 249 do DOcumento Digital n. 498394/2024.

Análise da Defesa:

Com o encaminhamento dos documentos a irregularidade é sanada. No entanto, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Conforme informação no sistema aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de
avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre:

De acordo com a jurisprudência do TCE/MT, a comprovação deve ser realizada pela respectiva ata da sessão, a ser encaminhada no sistema Aplic:

> **Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.**
>
> A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa anexa às fls. 5 a 443 do Documento Digital n. 498399/2024 as publicações que comprovam a realização das audiências públicas.

Análise da Defesa:

A defesa de fato comprovou que foram realizadas as audiências públicas, o que sana a irregularidade. No entanto, no sistema aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais. Dessa forma, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE /MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

Resultado da Análise: SANADO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

2.3) *Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não consta no portal transparência da Prefeitura, no tópico Orçamento, os anexos obrigatórios da LDO e LOA/2023, bem como as suas alterações, incluindo os créditos adicionais (Apêndice B):

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa confirma que, de fato, os anexos não foram publicados em Imprensa Oficial, apenas no Portal Transparência do Município.

Informa que publicou o texto da Lei em Imprensa Oficial, como de costume e deixou a sua integridade, ou seja, corpo da lei e anexos, a disposição da população na sede da Prefeitura, na sede da Câmara Municipal, bem como, no portal transparência do Município, consta nos links abaixo colacionados:

https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/informativo?orcamento,1

Análise da Defesa:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

A defesa demonstrou que os anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023 constam do Portal Transparência, sendo assim, a irregularidade é sanada.

No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

a) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações.

b) na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Resultado da Análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação especifica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os Decretos discriminados no quadro abaixo (Apêndice C) realizaram a abertura no orçamento de crédito adicional, no entanto não foi assinalado o cálculo do excesso de arrecadação:

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Especial	Val_Excesso
04742/2023	05278/2023	R$ 1.110.181,80	R$ 1.110.181,80
04752/2023	05302/2023	R$ 4.017.170,94	R$ 4.017.170,94
04785/2023	05322/2023	R$ 3.319.396,57	R$ 3.319.396,57

Deveria ter havido a indicação, nos decretos, do cálculo da tendência do excesso de arrecadação por fonte de
recursos, ou mesmo a descrição da arrecadação de convênio ou outros recursos vinculados, se fosse o caso. Nesse sentido, o Acórdão 3.145/2006-TCE:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Como visto nos decretos, não houve a indicação da fonte de recursos, nem está acompanhado da memória de
cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa não pronunciou sobre essa irregularidade, conforme *print*:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

XXXX

Fonte: fl. 16 do Documento Digital n. 498394/2024

Análise da Defesa:

Mantém-se a colocação explanada no Relatório Técnico Preliminar. Além disso, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

A meta de resultado primário para o Município é de déficit de R$ 2.253.279,85 de acordo com a LDO /2023, no entanto, de acordo com o quadro 12.1 - Resultado Primário e Nominal - o resultado primário ficou deficitário em R$ 13.236.690,58, ou seja, muito abaixo do valor fixado na LDO/2023.

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a equipe de auditoria do TCE/MT menciona que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 é de R$ 2.253.279,85 e o Resultado Primário alcançou o montante de R$ -13.236.690,58, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

Afirma que, após análise, constatou-se que os fatos relatados pelo TCE/MT realmente ocorreram, pois, a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, por esse motivo foi evidenciada a diferença.

Solicita a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator e solicita-se também o julgamento destes quesitos com base no Princípio da Razoabilidade.

Análise da Defesa:

A defesa confirma que o resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000.

No que diz respeito ao resultado primário, tem-se que o mesmo compreende a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras), excluindo-se, assim, os juros, receitas financeiras, receitas de privatizações, encargos e o principal da dívida pública, entre outros, e tem por objetivo avaliar o nível de endividamento do Município e, assim, se suas receitas não-financeiras poderão suportar as suas despesas não-financeiras. O resultado primário indica a compatibilidade de gastos com a arrecadação, evidenciando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas, ou seja, avalia se o ente está operando dentro de seus limites financeiros. Caso não esteja sendo atingido, em avaliação bimestral, cabe a realização de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º, LRF.

No caso do Município, a meta estabelecida, conforme LDO foi de R$ 2.253.279,85, tendo sido realizada no montante de R$ 13.236.690,58, sem indicação da implementação das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Irregularidade mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 21, da Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022 (LOA/2023), define que:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veiculos inservíveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades."

tal dispositivo fere o art. 165, § 8º CF, que estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Responsável 1: **ADILSON GONCALVES DE MACEDO** - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica do TCE/MT alega que não foi obedecido o princípio da exclusividade do Orçamento, previsto no § 8º do art. 165 da CF, o qual estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, uma vez que o art. 21, da Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022 (LOA/2023), define que: Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veiculos inserviveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades.

Afirma que não há como negar que a irregularidade de fato ocorreu e solicita que o achado seja apreciado nos mesmos moldes das contas anuais de governo do exercicio de 2022 do Município de Nova Olímpia, autos nº 89222/2022, onde o MP mencionou que fosse expedido recomendação ao Poder Legislativo para que determina que o Poder Executivo não mais incorra nesta irregularidade.

Análise da Defesa:

A defesa reconheceu a irregularidade, que, de fato existiu, sendo assim, mantém-se a impropriedade e sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se atente ao princípio da exclusidade orçamentária: não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercicio Corrente) - Inclusive RPPS, constatou-se abertura de crédito adicional sem recurso disponível ns seguintes fontes de recursos:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R$) =SE (C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R$0.00	R$ 1.704.362,78	R$ 1.704.362,78

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa houve edição de lei para a referida abertura de crédito adicional por superávit, mas, o valor não foi efetivamente utilizado no orçamento pois, nenhuma despesa foi empenhada nesta fonte, portanto, orçamentariamente falando não houve a abertura de crédito adicional inexistente.

Análise da Defesa:

A defesa afirmou que, apesar da edição de lei para a referida abertura de crédito adicional por superávit financeiro não houve empenho de despesa nessa fonte, no entanto, sem apresentação de documentos.

Como a irregularidade diz respeito è edição da lei e decreto de abertura, a irregularidade é mantida. No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

Resultado da Anállse: MANTIDO

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, constatou-se abertura de crédito adicional sem recurso disponível nas seguintes fontes de recursos:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO(b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R$) (d)	EXCESSO /DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R$ 400.000,00	R$ 633.576,39	R$ 233.576,39	R$ 3.977.170,94	R$ 3.743.594,55
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R$ 2.000.000,00	R$ 0,00	-R$ 2.000.000,00	R$ 900.113,37	R$ 900.113,37
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R$ 189.000,00	R$ 786.325,18	R$ 597.325,18	R$ 839.312,20	R$ 241.987,02
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R$ 500.000,00	R$ 0,00	-R$ 500.000,00	R$ 500.000,00	R$ 500.000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R$ 2.020.000,00	R$ 742.972,84	-R$ 1.277.027,16	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
		R$ 5.109.000,00	**R$ 2.162.874,41**	**-R$ 2.946. 125,59**	**R$ 6.316.596,51**	**R$ 5.485.694,94**

Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que, ao analisar os registros contábeis, vislumbrou que o fato ocorreu apenas na Fonte 632, pois, conforme no item anterior, apesar de aberto o crédito adicional por lei, este não foi empenhado, conforme segue:

DESCRIÇÃO DA FONTE	ARRECADADO (A)	EMPENHADO (B)	SALDO A EMPENHAR = A - B
15710000000 - TRANSF. DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMETOS CONGE	633.576,39	325.000,00	308.576,39
15720000000 - TRANSFERENCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENT	-	1.984.256,80	-1.984.256,80
16610000000 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTENCI	786.325,18	475.552,33	310.772,85
16650000000 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCU	-	-	0,00
17010000000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGENE	742.972,84	578.583,95	164.378,89

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Assim, a defesa afirma que não há que se alegar a inexistência do achado, tendo apenas que solicitar aplicação do Princípio da Razoabilidade novamente.

Análise da Defesa:

A defesa afirma que, de fato, houve a abertura por decretos por excesso de arrecadação sem os recursos disponíveis, nesse sentido, a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Apêndice A, que traz a LOA/2023, o texto da lei não evidencia os valores referentes aos orçamentos da seguridade social, que compreende saúde, assistência social e previdência social.

Responsável 1: **ADILSON GONCALVES DE MACEDO** - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa afirma que o Município de Barra do Garças – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos, no entanto, o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2023 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ressalta que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

> *Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Assim, solicita que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo retro mencionadas, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da Defesa:

A defesa confirma a irregularidade, razão pela qual ela é mantida. No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5° ao 8° c/c art. 194, da CF/88.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1. observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.° 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) (Relatório Técnico Preliminar RTP)

3.2. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (item 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) (RTP)

3.3. inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021. (Item 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES) (RTP)

3.4. observe as vedações constantes no art. 167-A, CF, até que a relação entre despesas correntes e receitas correntes esteja em 95%. (item 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF) (RTP)

3.5. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8) (RTP)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

3.6. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF e os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC)

3.7. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações. (RTC)

3.8. na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. (RTC)

3.9. seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados. (RTC)

3.10. observe, para a abertura de créditos adicionais abeitos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos. (RTC)

3.11. se atente ao princípio da exclusidade orçamentária: não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento. (RTC)

3.12. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC)

3.13. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC)

3.14. ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88. (RTC)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

ADILSON GONCALVES DE MACEDO- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Liquida Ajustada 54% para o Poder Executivo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º*- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YBXAHM.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538175/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5226/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Senhor Secretário de Controle Externo,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, exercício 2023.

A presente análise foi realizada pelo Auditor Público Externo sr. Edivaldo Mota Araújo, formalmente designado pela OS nº 5226/2024, que concluiu:

Resultado da Análise

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 74IWI3.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

3.2) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Ainda, a equipe técnica sugeriu a emissão das seguintes recomendações:

3.1. observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) (Relatório Técnico Preliminar RTP)

3.2. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (item 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) (RTP)

3.3. inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021. (Item 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES) (RTP)

3.4. observe as vedações constantes no art. 167-A, CF, até que a relação entre despesas correntes e receitas correntes esteja em 95%. (item 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF) (RTP)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 74IWI3.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

3.5. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8) (RTP)

3.6. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF e os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC)

3.7. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações. (RTC)

3.8. na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. (RTC)

3.9. seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados. (RTC)

3.10. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos. (RTC)

3.11. se atente ao princípio da exclusidade orçamentária: não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento. (RTC)

3.12. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC)
3.13. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC)

3.14. ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88. (RTC)

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 74IWI3.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

MONICA GARCIA NARDONI
SUPERVISOR

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 74IWI3.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538175/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5226/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de relatório de análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor em atenção aos achados dispostos no relatório preliminar de análise das contas anuais de governo, exercício de 2023, do município de Barra do Garças/MT.

A equipe técnica responsável pela análise da demanda conclui por sanar os achados 2.1, 2.2 e 2.3 e manter os demais achados. Além disso, sugere ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

3.1. observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) (Relatório Técnico Preliminar RTP);

3.2. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (item 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) (RTP);

3.3. inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021. (Item 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES) (RTP);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D9011D.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

3.4. observe as vedações constantes no art. 167-A, CF, até que a relação entre despesas correntes e receitas correntes esteja em 95%. (item 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF) (RTP);

3.5. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8) (RTP);

3.6. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF e os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC);

3.7. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações. (RTC)

3.8. na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. (RTC);

3.9. seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados. (RTC);

3.10. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos. (RTC);

3.11. se atente ao princípio da exclusividade orçamentária: não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento. (RTC);

3.12. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC);

3.13. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC);

3.14. ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 090110

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5° ao 8° c/c art. 194, da CF/88. (RTC);

Resultado da Análise

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Liquida Ajustada 54% para o Poder Executivo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D9011D

Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-2999
Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O *texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Encerrada a instrução por parte desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D9011D.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : **538175/2023**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
RELATOR : **CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

DESPACHO

Com base no artigo 55, inciso III, da Resolução TCE-MT nº 016/2021, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**.

Cuiabá, MT, 11 de setembro de 2024.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código D44NK9.

Ministério Público de Contas Mato Grosso

Tribunal de Contas Mato Grosso

PROCESSO Nº	:	**53.817-5/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 526460/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 533181/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 1827774/2024 e 18221789/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
UNIDADE	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT**
GESTOR	:	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO - PREFEITO**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

PARECER Nº 4.123/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 490885/2024), que faz referência ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Cor-rente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. - Tópico - 3. 1. 4. Publicação e divulgação dos anexos obrigatórios das peças orçamentárias

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO **3.3)** Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

3. Citado, o responsável ofertou defesas visíveis nos documentos digitais n. 498394/2024 e 498399/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 516463/2024), a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade DB08, mantendo as irregularidades de siglas AA04, DB99, FB03 e FB13.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

> I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
> II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**[1], em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT[2] demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito "C" (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 118ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Assim, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

[1] O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.
[2] Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/>, na aba "Índice IGFM TCE-MT" em "Espaço do Cidadão".

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

– **PPA** aprovado pela **Lei nº 4.363 de 22 de dezembro de 2021**, protocolada no TCE/MT sob n. 12530/2022, revisado pelas Leis n. 04624, 04626, 04627, 04625, 04648, 04647, 04658, 04657, 04661, 04656, 04659, 04663, 04681, 04680, 04686, 04694, 04695, 04692, 04696, 04693, 04707, 04706, 04711, 04716, 04719, 04720, 04721, 04717, 04735, 04744, 04741, 04742, 04749, 04750, 04753, 04751, 04752, 04758, 04759, 04783, 04787, 04785, 04786, 04792, 04793, 04796, 04797, 04804, 04803, 04805 e 04809, todas de 2023.

– **LDO** instituída pela **Lei Municipal nº 4.527, de 12/8/2022,** alterada pela Lei n. 4.613/2022; e,

– **LOA** disposta na **Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R$ 369.000.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

> Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:
> 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).
> 2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme art. 32, da LDO/2023
> 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/audiencia_publica_v2?1, acesso em 26/06/2024), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 11/04/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.
> 4) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.
> 5) Consta da LDO o percentual máximo de 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art. 23, da LDO/2023.
>
> Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:
> 1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5° da CF). FB13.
> 2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.
> 3) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHAEEP.

> 4) Princípio da exclusividade DB99. Não foi obedecido o princípio da exclusividade do Orçamento, previsto no § 8º do art. 165 da CF, o qual estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
> (Doc. Digital nº 490885/2024, fls. 17/18)

15. Face ao exposto, indicou irregularidades de sigla FB13 e DB99 (item 3.3), bem como a irregularidade DB99, item 3.2, em decorrência do não cumprimento da meta de resultado primário, prevista na LDO do Município, a seguir analisadas:

2.1.2.1. Irregularidade FB13

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). **5.1)** O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

16. Evidenciou a equipe técnica, conforme apêndice A, que o texto da LOA/2023 não indica os valores referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

17. Em defesa, o gestor reconhece a falha e compromete-se a corrigi-la nas próximas Leis Orçamentárias, salientando, contudo, que o fato de não discriminar os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados nestas áreas, restando comprovado, nos anexos da LOA/2023, que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

18. Assevera que a falha não compromete a elaboração da lei orçamentária, sendo passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos n. 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, requerendo, assim tratamento semelhante.

19. Em relatório técnico de defesa, a Secex mantém a irregularidade, diante de sua confirmação, sugerindo a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5° ao 8° c/c art. 194, da CF/88.

20. **Passa-se a análise Ministerial.**

21. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas, sendo o destaque dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento uma imposição legal, ou seja, deve vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> (...)
> § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

22. Como visto, restou comprovado nos autos a omissão, no que concerne ao orçamento fiscal e da seguridade social, uma vez que não destacado de forma clara e objetiva.

23. A indicação do orçamento fiscal e da seguridade social possuem grande importância na elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

24. Não obstante a formalidade da falha, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

25. Nessa toada, **merece permanecer a irregularidade FB13, razão pela qual este *Parquet* recomenda ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

Executivo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

26. Esclarece-se que a determinação ao Chefe do Poder Executivo é medida que se impõe, por se tratar de irregularidade indicada, no exercício de 2023, no Parecer Prévio n. 49/2023, no item II, nas contas de governo do exercício de 2022.

2.1.2.2. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAV _99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. **3.3)** Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023 - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. Verificou a Secex que a LOA/2023 autoriza a realização de leilão dos veículos inservíveis ou em desuso, no seu art. 21, em afronta ao art. 165, §8º, da CF.

28. Em **defesa, o gestor** confirma a irregularidade e suplica pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, consignando se tratar de pequenas falhas que merecem somente a expedição de recomendações, citando como paradigma o Processo n. 89222/2022 e o parecer n. 3059/2011 do Ministério Público de Contas.

29. Em **relatório técnico de defesa, a Secex** manteve a irregularidade, diante do seu reconhecimento, sugerindo a expedição de recomendação.

30. **Passa-se a análise Ministerial.**

31. O art. 165, §8º, da CF/88 consagra o princípio da exclusividade ao estabelecer que "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei". De acordo com o princípio, a única

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

matéria permitida no orçamento é a previsão da receita e a fixação da despesa, com a ressalva da exceção prevista no dispositivo constitucional.

32. No caso sob exame, a Lei Orçamentária Anual de Barra do Garças – nº 4.611/2022, autorizou, no art. 21, a realização de Leilão dos veículos inseríveis ou em desuso para administração. Vejamos:

> Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veículos inservíveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades."

33. Dessa forma, é nítida a violação ao princípio da exclusividade, haja vista a inserção de matéria estranha ao orçamento na LOA. **Nesse sentido, em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção do apontamento 3.3 da irregularidade DB99, e emissão de recomendação para que o Poder Legislativo recomende à Prefeitura de Barra do Garças que se abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.**

2.1.2.3. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_ RAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

34. Indicou a Secex o descumprimento a meta de resultado primário, uma vez que previsto déficit de R$ 2.253.279,85, na LDO/2023, e, conforme quadro 12.1 do relatório técnico, o resultado primário ficou deficitário na monta de R$ 13.236.690,58, portanto, muito abaixo do valor fixado.

35. Em **defesa, o gestor** confirma a ocorrência da irregularidade, salientando que se deu em virtude de a equipe de planejamento do Município não computar os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, acarretando, assim, a diferença.

36. Em **relatório técnico de defesa, a Secex** manteve a irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

37. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

38. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1° do art. 4° da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

39. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso, porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

40. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do *caput* do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1°, 2° e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

41. A partir disso, tem-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

42. Nesse contexto, a equipe técnica verificou que o Município de Barra do Garças projetou uma meta de resultado primário deficitária de R$ 2.253.279,85, ao passo que o resultado primário apurado ao final do exercício foi deficitário em R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHASEP.

13.236.690,58. Desse modo, o que ressai é que houve uma ampliação no déficit primário sem que fossem adotadas as medidas previstas no art. 9º da LRF, razão pela qual a **irregularidade deve permanecer.**

43. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

44. Outrossim, tal questão não possui o condão de macular as contas anuais de governo a ponto de direcionar a conclusão pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Nessa toada, considerando entendimento desta e. Corte Estadual de Contas, compreendemos que as metas não são regras jurídicas propriamente ditas, com cumprimento obrigatório em qualquer circunstância. Logo, tratando-se de norte a ser seguido pela administração municipal, faz-se precisa a expedição de recomendação.

> Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) **As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (g.n.).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

45. Ademais, destaca-se que o quesito metas fiscais foi objeto de apreciação em sede das Contas Anuais de Governo do exercício 2022, sendo expedida a recomendação, no Parecer Prévio nº. 49/2023-PP (Processo nº. 88854/2022), sendo:

> **I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;**

46. Nessa toada, considerando especialmente o entendimento desta e. Casa de Contas, cumpre-nos sugerir, reiteradamente, a **expedição de recomendação à atual Gestão Municipal de Barra do Garças para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

47. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R$ 211.245.231,11.**
- Créditos adicionais especiais: **R$ 66.494.526,08.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R$ 0,00.**

48. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **75,26%** do Orçamento Inicial.

49. Neste tópico a equipe técnica pontuou que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
2) Os créditos adicionais suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e sem comprovação da abertura por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) D808.
3) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7°, CF; art. 5°, LRF).
4) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). F803.
5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). F803.
6) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)
7) Decreto de abertura de crédito por excesso de arrecadação D899. Houve a abertura de crédito adicional por decreto sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação ou indicação dos recursos a que se refere.
(Doc. Digital n° 490885/2024, fls. 25/28)

50. Assim, apontou irregularidades de siglas DB08(2.1), FB03 e DB99 (3.1), a seguir examinadas:

2.1.3.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). **2.1)** Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. Apontou a Secex o não encaminhamento ao sistema Aplic e/ou a não existência dos decretos de abertura dos seguintes créditos adicionais:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Superavit
04611/2022	05074/2023	R$ 8.606.726,20	R$ 0,00	R$ 8.606.726,20	R$ 0,00
04611/2022	05081/2023	R$ 1.731.500,00	R$ 0,00	R$ 1.731.500,00	R$ 0,00
04611/2022	05094/2023	R$ 1.543.184,59	R$ 0,00	R$ 1.543.184,59	R$ 0,00
04611/2022	05098/2023	R$ 2.901.248,17	R$ 0,00	R$ 2.901.248,17	R$ 0,00
04611/2022	05108/2023	R$ 1.663.073,01	R$ 0,00	R$ 1.663.073,01	R$ 0,00
04611/2022	05119/2023	R$ 1.789.803,02	R$ 0,00	R$ 1.789.803,02	R$ 0,00
04611/2022	05121/2023	R$ 5.334.269,00	R$ 0,00	R$ 5.334.269,00	R$ 0,00
04611/2022	05149/2023	R$ 12.260.927,03	R$ 0,00	R$ 12.260.927,03	R$ 0,00
04611/2022	05165/2023	R$ 3.393.705,37	R$ 0,00	R$ 3.393.705,37	R$ 0,00
04611/2022	05173/2023	R$ 3.465.625,00	R$ 0,00	R$ 3.465.625,00	R$ 0,00
04648/2023	05131/2023	R$ 10.643.671,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.643.671,03
04657/2023	05159/2023	R$ 5.618.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.618.500,00
04661/2023	05156/2023	R$ 3.486.848,10	R$ 0,00	R$ 3.486.848,10	R$ 0,00
04671/2023	05171/2023	R$ 0,00	R$ 4.180.000,00	R$ 0,00	R$ 4.180.000,00

52. Em **defesa, o gestor** aduz que, em que pese os decretos não tenham sido enviados ao TCE/MT, eles foram devidamente elaborados, cumprindo o que determina a legislação orçamentária no Brasil.

53. No mais, encaminha-os em anexo e solicita a razoabilidade para julgamento deste item.

54. Em **relatório técnico de defesa, a Secex**, diante do encaminhamento dos documentos, sana a irregularidade, sugerindo, contudo, a expedição de recomendação para que o gestor responsável os encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.

55. **O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico, pelo saneamento da irregularidade, uma vez que certificado o envio dos decretos.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

56. Contudo, vale destacar que se trata de dever legal de prestar contas, amparado pela Constituição Federal de 1988, cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle externo.

57. Os Sistemas de Coletas de informações implantados pelo Tribunal nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

58. Ademais, ressalta-se que essa irregularidade foi objeto de recomendação no Parecer Prévio n. 49/2023, no item III, nas contas de governo do exercício de 2022.

59. Assim, faz-se imprescindível a **expedição de determinação ao chefe do Executivo para que regularize o encaminhamento dos Decretos que procederam a abertura dos créditos adicionais supracitados, recomendando, ainda, que cumpra os prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, conforme previsto na Resolução Normativa 03/2020.**

2.1.3.2. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). **4.1)** Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS **4.2)** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3.1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 4.1 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

60. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondente no valor total de R$ 1.704.362,78.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

61. Em sede de defesa, o gestor esclarece que houve edição de lei para referida abertura de crédito adicional por superavit, contudo, o valor não foi efetivamente utilizado no orçamento, inexistindo despesa empenhada nesta fonte.

62. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que diz respeito à edição de Lei e Decreto de abertura.

63. **Passa-se a análise Ministerial.**

64. Sabe-se que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

> O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

65. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

> Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
> 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
> 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
> 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
> 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
> 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

> se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
> 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
> 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
> 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
> 10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

66. Como ficou evidenciado a abertura do crédito adicional por conta de recurso inexistente de superavit financeiro, mesmo que o recurso não tenha sido utilizado, com alegado em defesa, a **irregularidade merece permanecer.**

67. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende **este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, achado 4.1, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

Item 4.2 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

68. Constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes n. 571, 632, 661, 665 e 701.

69. Em sede de defesa, confirma o gestor que a irregularidade ocorreu somente em relação à fonte 632, salientando, no entanto, que não houve empenho de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SH26EP

nenhuma despesa. Assim, requer a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar o achado.

70. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica mantém a irregularidade diante da confirmação do gestor.

71. **Com razão a equipe de auditores.**

72. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

73. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64[3], entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

> **Resolução de Consulta nº 26/2015**
> 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
> **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adota medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)**

74. Pois bem. No caso em tela, o gestor não apresenta nenhuma evidência quanto as fontes n. 571, 661, 665 e 701, limitando-se a confirmar a abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 632.

75. Face ao exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da **irregularidade,** uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas, bem como ante a confirmação do achado em relação à fonte 632.

76. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* **pela manutenção da irregularidade FB03, item 4.2**, opinando pela **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.**

2.1.3.3. Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. **3.1)** Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. A equipe técnica constatou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação através de Decretos n. 5278/23, 5302/23 e 5322/23, sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação e indicação das fontes de recursos a que se referem.

78. O gestor na peça de defesa não manifestou sobre a irregularidade, motivo pelo qual a Secex a manteve, em relatório técnico de defesa.

79. Em sucinto exame, verifica-se que o apontamento foi ocasionado porque a Gestão municipal deixou de indicar a fonte do recurso bem como o cálculo da tendência da arrecadação, em desconformidade com art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, não logrando êxito o gestor em comprová-las.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

80. Nesse norte, malgrado a subsistência de irregularidade, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela manutenção do achado, sendo necessária a **expedição de determinação ao gestor para que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como indicação da origem da fonte de recursos.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

81. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R$ 381.684.939,05, sendo arrecadado o montante de R$ 373.523.382,79, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 490885/2024, fls. 30).

82. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R$ 421.133.283,13, sendo realizado (empenhado) o montante de R$ 379.410.118,71, liquidado R$ 375.258.056,87 e pago R$ 364.816.739,96.

83. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9784
Valor previsto: R$ 365.028.348,47
Valor arrecadado: R$ 357.167.031,94

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9231
Despesa autorizada (atualizada): R$ 362.768.190,46
Despesa executada: R$ 334.892.591,05

84. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

85. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0178
Receita arrecadada: R$ 340.268.891,62
Despesa consolidada: R$ 357.416.161,52
Crédito Adicional: R$ 23.511.495,35

86. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

87. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 490885/2024, fls. 135/136).

88. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R$ 421.133.283,13**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R$ 379.410.118,71**, o que corresponde a **90,09%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

89. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R$ 0,0384** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R$ 2,9150 de** disponibilidade financeira geral.

90. Neste ponto, constatou a Secex insuficiência financeira na fonte 500, quando analisada em conjunto com a fonte 502, no montante de R$ 8.209,29. Entretanto, por não se tratar de irregularidade grave, ante ao valor irrisório, sugeriu apenas a expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que observe**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica.

91. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é de 3,48%,** indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

92. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R$ 28.618.629,00**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 490885/2024, fls. 162).

93. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **69,61%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

94. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos,** uma vez que ultrapassou o limite de gastos com pessoal do poder executivo e das despesas correntes/receitas correntes (art. 167-A, CF), conforme estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	**Valor Mínimo a ser aplicado**	**Valor Efetivamente Aplicado**
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	**27,68%**
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	**102,23%**

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	**Valor Mínimo a ser aplicado**	**Valor Efetivamente Aplicado**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	**29,32%**

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	**55,92%**
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF	**1,95%**
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	**57,88%**

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	**Valor Máximo a ser aplicado**	**Valor Efetivamente Aplicado**
Art. 29-A da CF/88	7,00%	**6,08%**

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	**Percentual Máximo a ser atingido**	**Percentual atingido**
ART. 167-A CF/88	95%	**96,34%**

95. Vale consignar que a Secex certificou que o município atendeu ao que preconiza o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119/2022, compensando, no exercício de 2022, o valor aplicado a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, de R$ 20.350.266,00, nos exercícios de 2020 e 2021.

96. Em face do descumprimento do limite entre as despesas correntes e receitas correntes, que ultrapassou o percentual máximo de 95%, a Secex sugeriu **a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%. O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica.**

97. No mais, indicou a irregularidade de sigla AA04, a seguir examinada:

2.1.7.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - 6. 4. 2. PESSOAL - LIMITES LRF

98. Segundo apurado pela SECEX, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R$ 179.007.874,15, que correspondeu a 55,92% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. Em sede de defesa, alega o gestor que a equipe técnica inseriu o valor de R$ 19.280.485,41 ao cálculo da despesa com pessoal, correspondente à dotação 39-outros serviços de pessoas jurídicas, relativo a empresas de prestação de serviços médico.

100. Afirma que, após apuração da equipe contábil do município, constatou-se que o TCE/MT retirou o total de R$ 19.106.535,60, referente a prestação de serviços médicos, tanto das despesas custeadas com recursos da atenção básica, quanto das despesas custeadas com recursos de MAC- Médica e Alta Complexidade, de obrigação estadual.

101. Esclarece que, conforme planilha anexa dos autos, detalhando as despesas custeados com recursos do MAC, do total de R$ 19.106.535,60, de despesas na dotação 33.90.39, R$ 16.752.974,52 são custeados com MAC, valores esses integralmente repassados pelo Governo Estadual.

102. Assevera ser possível a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores despendidos por município com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na atenção básica à saúde, como as despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados, e de serviços médicos especialistas.

103. Outrossim, colaciona julgados do TCE/PR que salientam não ser toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que será contabilizada como outras despesas de pessoal, mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou empregados públicos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

104. Assim, procedeu novo cálculo excluindo o valor referente aos serviços médicos custeados com a MAC (R$ 16.752.974,52), elucidando que o percentual da RCL aplicado em despesa com pessoal é de 50,68%, o que assegura o cumprimento do limite de despesas com pessoal estabelecido na LRF de 54%.

105. A SECEX, em relatório final, opinou pela manutenção da irregularidade, consubstanciado na Resolução de Consulta n. 21/2018 e julgados do TCE/MT, esclarecendo que as despesas referentes a adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, não podendo ser excluída do cálculo somente porque é custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual, quando esses se incorporam ao erário municipal.

106. O Ministério Público de Contas, alinhando-se a entendimento precedente desta Corte de Contas, entende que para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais para fins de obrigatoriedade de inclusão de tais despesas no cálculo do total dos gastos com pessoal, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. Nesse sentido, veja-se:

> Pessoal. Gastos com pessoal. Terceirização. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar. Substituição ilegal de profissionais.
> 1) No âmbito do cômputo de gastos com pessoal, não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.
> 2) Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 96/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 08/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88838/2019). (grifei)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

107. No caso sob análise, a Secex, no apêndice O, anexo ao Relatório Técnico Preliminar, relacionou despesas com prestação de serviços médicos, constantes na dotação 339039. Em contrapartida, o gestor, em defesa, afirma que da relação apresentada pela Secex, o valor de R$ 16.752.974,52, refere-se aos recursos federais destinados a ações e serviços de saúde de média e alta complexidade, que excluídos do cálculo, comprovam a regular observância o limite de despesa com pessoal, anexando extrato com indicação dos recursos.

108. Em relatório técnico de defesa, a Secex se limitou a aduzir que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, referente a atividade fim do ente público, deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal, destacando que o fato de ser custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual não a exclui do cálculo.

109. Face ao exposto, não se vislumbra nos autos provas que evidenciem a substituição de servidores ou de empregados públicos, ressaltando, ainda, o fato que a maior parte dos recursos sequer se referem a atenção básica à saúde, mas ao financiamento da média e alta complexidade da saúde, advindos de recursos federais (MAC).

110. Sobre a matéria, vale mencionar o Manual de Demonstrativos Fiscais[3] que delineia que não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades. Vejamos:

> A LRF307 não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
> e) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações309;

[3] < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf/despesa_com_pessoal> acessado em 16/9/24

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

> f) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
> g) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (grifei)

111. Registra-se também que a jurisprudência desta Corte de Contas segue essa direção:

> Pessoal. Gastos com pessoal. Mão de obra terceirizada. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar.
> Devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as contratações de mão de obra terceirizada destinadas à atividades consideradas de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, em situações que não restar evidenciada a substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. REVISOR: VALTER ALBANO. Parecer 71/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 88412/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 73, mai/jun/2021).

112. Assim, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e ponderando a segurança jurídica em prol dos serviços de saúde prestados à população, o Ministério Público de Contas, manifesta pela exclusão do valor de R$ 16.752.974,52, referente as despesas efetivadas com os recursos destinados aos serviços de saúde de média e alta complexidade, diante da não comprovação de substituição ilegal dos serviços, passando a perfazer o total de gastos com pessoal a monta de R$ 162.254.899,60, equivalente à 50,68% da RCL (R$ 320.093.555,11), estando desse modo, abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, "**b**", da LRF, a implicar por consequência, no **afastamento da irregularidade AA04.**

113. Ademais, considerando a menção que outras despesas se referem a plantões e outras terceirizações, este *Parquet* de Contas, deixa de indicar a observância do disposto no art. 22, da LRF, face a extrapolação do limite prudencial, sopesando, no entanto, pela **expedição de recomendação à atual autoridade política gestora, para que observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil das despesas com**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.

2.1.8. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

114. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2°, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março.

115. Neste ponto, certificou a Secex que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, no mês de março, razão pela qual sugeriu a **expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021.**

116. **O Ministério Público de Contas anui a sugestão técnica e reitera a necessidade de expedição da recomendação supracitada.**

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

117. No que diz respeito à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

Transparência do Município, não constatando, no entanto, no Portal Transparência os anexos da LDO/2023 e LOA/2023.

118. No tocante as audiências públicas, pontuou que não foram realizadas audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em afronta ao disposto no art. 9º, §4º, da LRF.

119. Face ao exposto, indicou irregularidades de sigla DB08, a seguir examinadas.

120. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

121. Ademais, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

122. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

123. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Barra do Garças está na faixa **"Intermediário"** de nível de transparência, atingindo índice de **55,47%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação** para que **adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência,** em conformidade com o sugerido pela Secex.

124. Passa-se a análise das irregularidades indicados:

2.1.9.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS
2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. - Tópico - 3. 1. 4. Publicação e divulgação dos anexos obrigatórios das peças orçamentárias

Item 2.2 – Audiências Públicas

125. Conforme informações extraídas do Sistema Aplic, evidenciou a Secex a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre do exercício de 2023.

126. Em sua **manifestação defensiva, o gestor** afirma que as audiências públicas foram realizadas, anexando documentos para comprová-las, suplicando, assim, pelo saneamento do achado.

127. Em análise aos documentos apresentados, a equipe técnica, sanou a irregularidade, indicando, contudo, a necessidade de expedição de recomendação, face a ausência de encaminhamento das comprovações das audiências públicas no Sistema Aplic.

128. **Pois bem.** Certificado pela Secex a devida realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, alternativa não restar senão pugnar pelo saneamento da irregularidade.

129. Outrossim, verificado que os documentos não foram encaminhados ao Sistema Aplic, faz-se imprescindível a **expedição de recomendação para que o chefe do Poder Legislativo determine ao gestor que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências Públicas exigidas pela LTD, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.**

Item 2.3 – Publicidade dos anexos obrigatórios LDO e LOA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

130. Averiguou a equipe técnica que apesar da LDO e da LOA terem sido publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, os demonstrativos dos anexos obrigatórios que integram as leis não foram disponibilizados no Portal Transparência.

131. O gestor esclarece, em defesa, que os anexos realmente não foram publicados, ressaltando, contudo, que foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.

132. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, ao constatar que os anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023 foram disponibilizados no portal transparência do município, sugerindo, no entanto, a expedição de recomendação, nos seguintes termos: a) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações; b) na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

133. **Passa-se a análise ministerial.**

134. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme intelecção do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

135. No caso em tela, logrou êxito o gestor em comprovar a disponibilização dos anexos referentes à LOA/2023 e à LDO/2023 no Portal Transparência do Município, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, pondera pelo **saneamento da irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor para que, no caso de impossibilidade de publicação dos anexos**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

obrigatórios das leis orçamentárias, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico onde os anexos podem ser acessados, anuindo as recomendações sugeridas pela equipe técnica, quanto a realização de estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

136. Neste ponto, consignou a Secex que não houve tempo hábil para conhecimento das recomendações expedidas no Parecer Prévio n. 43/2023, referente as contas anuais de 2022, uma vez que publicada em 22/09/2023, 3 meses antes do término do exercício de 2023. Esclareceu, contudo, que as recomendações exaradas foram objeto de controle para análise das Contas Anuais de Governo de 2023.

137. Assim, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

138. O Parecer Prévio n. 49/2023-PP (processo n. 88854/2022) do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

> recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que: I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município; II) cumpra os mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e, III) cumpra as resoluções e determinações deste Tribunal relativas aos envios obrigatórios de documentos e informações, de acordo com o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e artigo 78, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2020-TP; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

> apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

139. O Parecer Prévio n. 180/2022-PP (processo n. 411655/2021), por sua vez, foi favorável a aprovação das contas de governo do exercício de 2021, expedindo-se as seguintes recomendações:

> recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que: a) no exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020 (item 2.1); b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem como o § único do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (item 7.1); c) adote medidas de controle nas receitas por fonte para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares, possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município; d) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 (item 8.1); e, e) observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, referente ao encaminhamento das contas anuais de governo (item 10.1).

140. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o não cumprimento dos incisos I, II e III, do Parecer Prévio n. 49/2023, e somente do item c, do Parecer Prévio n. 180/2022.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

141. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

142. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, assim como, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se adimplência das parcelas, referente ao acordo n. 19/2007 (autorizado pela Lei n. 2829/2007), devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

143. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

144. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **saneamento das irregularidades AA04 e D808 (itens 2.1, 2.2 e 2.3), mantendo as irregularidades de sigla D899, F803 e F813**.

145. Destaca-se que a equipe técnica, além de se manifestar pela manutenção de irregularidades, elencou sugestão de recomendações em seu relatório conclusivo, as quais este *Parquet* incorpora em seu parecer, conforme se explicitará em conclusão.

146. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

147. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais. Contudo, pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 167-A, da Constituição Federal.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

com pessoal previsto na LRF. Conquanto, não se pode desprezar as normas do art. 22, § §1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as quais, em suma, estabelecem que a decisão sobre a regularidade ou validade de ato administrativo deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, sendo necessário ainda sopesar os danos acarretados e eventuais atenuantes e agravantes. Com esse raciocínio, penso que, seria desproporcional não valorar no caso concreto os fatores descritos abaixo:

95. Nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 (processo nº 8.885-4/2022), **por meio dos Quadros relacionados aos gastos com pessoal, constantes do Relatório Técnico Preliminar[17], observei que,** apesar de constar diversas despesas no elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) com serviços médicos, tais dispêndios não foram inseridos pela equipe de auditoria no cálculo de despesa com pessoal. Convenhamos, esse procedimento pode ter levado o gestor a crer na desnecessidade de sua contabilização.

96. Desse modo, considerando o princípio da segurança jurídica, do qual deriva a proteção da legítima confiança, e, a fim de evitar comportamento contraditório desta Corte de Contas, entendo que a extrapolação do limite de despesa com pessoal no exercício de 2023 não deve conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.

97. Com o intuito de conferir legitimidade a assertiva acima, assinala-se que a retirada dos valores com prestação de serviços médicos do cômputo do limite de gasto com pessoal das presentes contas, resultaria em percentual abaixo do limite legal.

98. Nessa perspectiva, não se pode deixar de mensurar que a natureza dos gastos ora apreciados, é voltada à garantia de direito fundamental localizado entre os de maior envergadura no ordenamento jurídico, o que também contribui para atenuar a gravidade da inconformidade apurada, até porque, atendo-me às particularidades existentes nos autos, não é possível cogitar na existência de prejuízo à população, tão

[17] Fls. 156, 157 e 159.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJ6ZE6

148. Da mesma forma, em razão do nível de Transparência do Município ter atingido a faixa de "intermediário", nos termos do acórdão n. 240/2024-PV, houve a necessidade de expedição de recomendação para implementar medidas de aprimoramento, embora, em regra, tenha sido observadas as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

149. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

150. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

151. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

152. Ademais, cabe citar a sugestão de **expedição recomendação ao Poder Legislativo, acrescida pela Secex, ao final de seu relatório, para que o gestor responsável observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).** O Ministério Público de Contas não evidência óbice para o acolhimento da sugestão proposta.

153. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, no exercício de 2023, sendo localizada uma Representação de Natureza Interna, processo n. 640336/2023, proposta em face de irregularidades detectadas na inspeção n. 495042/2023, ainda pendente de julgamento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

154. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Barra do Garças/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

155. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo;**

b) pelo **saneamento das irregularidades AA04 e DB08, itens 2.1, 2.2 e 2.3;**

c) pela **manutenção das irregularidades DB99, FB03 e FB13**;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

d.2) abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

d.3) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.4) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.6) observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF;

d.7) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021;

d.8) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, nos termos do acórdão n. 240/2024-PV;

d.9) no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico onde os anexos podem ser acessados;

d.10) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS);

d.11) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

d.12) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentários, bem como suas alterações. (RTC)

e) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

e.2) regularize o encaminhamento dos Decretos que procederam a abertura dos créditos adicionais supracitados, recomendando, ainda, que cumpra os prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, conforme previsto na Resolução Normativa 03/2020;

e.3) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como indicação da origem da fonte de recursos;

e.4) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP

e.5) encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências Públicas exigidas pela LTD, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2024.

(assinatura digital)[4]
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código SHZSEP.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**538175/2023**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
INTERESSADO	:	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** Prefeito do Município de Barra do Garças
ADVOGADO	:	**CAMILA SALETE JACOBSEN** OAB-MT nº 26.480-O **ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ** OAB/MT nº 26.807
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

DECISÃO

Encaminho os autos para adoção das seguintes diligências:

I) À **Gerência de Registro** e **Publicação**, para proceder à **INTIMAÇÃO**, via edital, dos responsáveis, nos seguintes termos:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº ____/CN/2024

PROCESSO Nº	:	**538175/2023**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
INTERESSADO	:	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** Prefeito do Município de Barra do Garças
ADVOGADO	:	**CAMILA SALETE JACOBSEN** OAB-MT nº 26.480-O **ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ** OAB/MT nº 26.807
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

Nos termos do art. 110 da Resolução Normativa **nº** 16/2021 (RITCE/MT), **INTIMO** o(s) interessado(s) indicado(s) no cabeçalho acerca da concessão **do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS referentes ao processo em epígrafe**, contados na forma prevista nos artigos 120 e 121, inciso IV, ambos da Resolução acima mencionada, devendo consignar em sua resposta o número deste processo, vedada a juntada de documentos.

Informo que os pedidos de cópias poderão ser realizados por meio de vista virtual, mediante cadastro prévio no portal de serviços disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (https://servicos.tce.mt.gov.br/).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código TLSS6V.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PUBLIQUE-SE.

II) Após, à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para aguardar a respectiva manifestação ou a certificação do transcurso de prazo acima assinalado.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2024.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código TLSS6V.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefones: (65) 3613-7678 | (65) 99339-7059
E-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°: 53.817-5/2023
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito do Município de Barra do Garças
ADVOGADO: CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB-MT n° 26.480-O
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ
OAB/MT n° 26.807
RELATOR: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC[1], no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 31, § 1º do Código de Processo de Controle Externo -TCE/MT;

CERTIFICA, para os fins de direito, que o **Edital de Intimação nº 322/CN/2024** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/09/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 23/09/2024, edição nº 3441.

CERTIFICA, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o decurso do prazo nos termos do artigo 110 do Regimento Interno – TCE/MT.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)[2]
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

[1] LCE nº 475/2013 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nº 15/2012, 27/2012, 04/2015, 16/2015 e nº 17/38/2014, o Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.

[2] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código NCB25J.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Termo de Vista ou Cópia

Nº. Protocolo 538175 P **Ano2023**

Cuiabá/MT, 23 Setembro 2024.

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eu, REGIANNI CHRISTINA MATTOSO FORTUNATTO declaro a quem possa interessar, que foi disponibilizada Vista Virtual parcial, a(os)/a(s)senhor(es)/senhora(s), ANA PAULA BARAUNA DE MERCE, em nosso portal de serviços, em área privada de cada um do(s) citado(s)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

Tribunal de Contas de Mato Grosso

control·P

CUIABÁ-MT, 24/09/2024

Nº Protocolo: 538175 P **Ano:** 2023

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra-Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TERMO DE ACESSO A VISTA VIRTUAL

Eu, ANA PAULA BARAUNA DE MERCE, portador do CPF Nº 054.464.911-73, obtive acesso a Vista Virtual do Processo Nº. 538175/2023, através do Portal de Serviços na data de 24/09/2024 08:29:45.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo

Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573

Nº. Protocolo 1904388 D **Ano** 2024 CUIABÁ-MT, 23/09/2024

Procedência: 05446491173 ANA PAULA BARAUNA DE MERCE

Principal 1112192 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: REQUER COPIA DA ANALISE DA DEFESA E DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS REF AO PROCESSO N. 538175/2023

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INOICE. COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Procurador

JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DESCRIÇÃO	PÁGINA
1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	02

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

N.Processo: 53817-5/2023 - Gerado por: MARCELA, em:13/11/2024 13:14:26

JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ofício nº. 154/2024

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – MT.

Referência: **Processo n°: 53.817-5/2023 – Contas Anuais de Governo Referente ao ano 2023.**

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – Prefeito de Barra do Garças/MT, por intermédio de suas advogadas que ao final assinam, vem respeitosamente requerer a disponibilização no Portal do TCE/MT a cópia da análise da defesa apresentada e do parecer do Ministério Público, de forma virtual ou que seja enviado no e-mail advocaciabaraunacba@gmail.com.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra. Camila Salete Jacobsen

OAB/MT 26.480

Dra. Ana Paula Baraúna de Mercê

OAB/MT 26.807

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 190.438-8/2024

PROCESSO Nº : 53.817-5/2023

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCEDENTE : ADILSON GONÇALVES DE MACEDO - Prefeito Municipal
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ - OAB/MT nº 26.807

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento (doc.digital nº 521456/2024) formulado pelo Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo**, Prefeito Municipal de Barra do Garças, por intermédio de sua advogada, Sra. **Ana Paula Baraúna de Mercê**, por meio do qual solicita **vista** do relatório técnico de defesa e do parecer do Ministério Público de Contas constantes nos autos do Processo nº 53.817-5/2023.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de vista, que será disponibilizada no Portal de Serviços (https://servicos.tce.mt.gov.br), observando que para acessar o sistema será necessário o CPF da procuradora do requerente.

PUBLIQUE-SE.

Na sequência, encaminhe-se **à Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para que promova a **juntada** do presente requerimento ao **Processo nº 53.817-5/2023** e permaneça nesse setor aguardando a manifestação ou a certificação de transcurso de prazo.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2024.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8SU506.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
Telefone(s): 65 3613-7513 / 37535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Relator

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8SU506

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
Telefones: (65) 3613-7678 | (65) 99339-7059
E-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº: 190.438-8/2024
PROCESSO Nº: 53.817-5/2023
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCEDENTE: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ
OAB/MT nº 26.807
ASSUNTO: REQUERIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - DOC[1], no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao princípio da publicidade, com fundamento no artigo 119 do Regimento Interno - TCE/MT;

CERTIFICA, para os fins de direito, que a **Decisão nº 420/CN/2024** foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/09/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 25/09/2024, edição nº 3443.

CERTIFICA, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova a juntada do presente requerimento ao processo n° 53.817-5/2023 e permaneça nesse setor aguardando a manifestação ou a certificação de transcurso de prazo.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)[2]
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

[1] LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nº 15/2012,27/2012,04/2015,15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.

[2] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código EVFQNG.

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 26 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2024, às 11:56:23, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro CAMPOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 538175 - 2023, de fl(s) 1813 a(s) 1819, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 1904388 - 2024, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

Tribunal de Contas
Mato Grosso

Núcleo de Expediente
Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573
E-mail: expediente@tce.mt.gov.br
Gerência de Controle de Processos Diligenciado
Telefone: (65) 3613-7582

NÚMERO PROCESSO	:	538175/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Cuiabá, 02 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Conselheiro,

Em atendimento à certidão (doc. digital 522968/2024) que determina essa Gerência de Controle de Processos Diligenciado, gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme art. 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais, informa-se a data limite para manifestação da notificação/despacho, conforme quadro abaixo:

Data da Notificação	Prazo Processual	Vencimento do Prazo
24/09/2024	5 DIAS	01/10/2024

Nota-se excelentíssimo Conselheiro, o vencimento do prazo Regimental/Processual determinado, entretanto, após busca no sistema Control'P, não constatou-se documentos/protocolos relacionado a este processo.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ALEXANDRA MASSOLI REY PARRADO VILELA
Gerência de Controle de Processos Diligenciados

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	:	**53.817-5/2023 (PRINCIPAL), 53.318-1/2023, 182.777-4/2024 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023 (APENSOS)**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
RESPONSÁVEL	:	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO - PREFEITO**
ADVOGADAS	:	**CAMILA SALETE JACOSEN – OAB/MT 26.480-O ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, referentes ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, § 2°, da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT),5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Vanderleia Vieira da Purificação e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Jone Cesar Dutra.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria, apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 4.363/2021, de 22.12.2021, protocolada sob o nº 1.253-0/2022, neste Tribunal.

5. Em 2023, o referido PPA foi revisado por diversas leis descritas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 12 a 14).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal nº 4.527/2022 de 12.8.2022, protocolada neste Tribunal sob o nº 52.646-0/2023, a qual foi modificada pela Lei Municipal 4.613/2022, de 22/12/2022.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2023, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.611/2022 de 22.12.2022, protocolada neste Tribunal sob o nº 53.318-1/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 369.000.000,00** (trezentos e sessenta e nove milhões).

8. De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstram-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:

1.3.1. Créditos Adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R$ 369.000.000,00	R$ 211.245.231,11	R$ 66.494.526,08	R$0,00	R$0,00	R$ 225.606.474,06	R$ 421.133.283,13	14,12%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	57,24%	18,02%	0,00%	0,00%	61,14%	114,12%	-

1.3.2. Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 225.606.474,06
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R$ 12.684.939,05
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R$ 39.448.344,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R$0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$ 277.739.757,19**

2. RECEITAS

9. A **receita prevista** no orçamento do município para o exercício de 2023, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizou **R$ 381.684.939,05** (trezentos e oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R$ 373.523.382,79** (trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R$	VALOR ARRECADADO R$	% DA ARRECADAÇÃO S/ REVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	**R$ 379.288.722,84**	**R$ 375.876.748,67**	**99,10%**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$ 77.485.109,42	R$ 71.096.046,66	91,75%
Receita de Contribuições	R$ 17.663.700,00	R$ 22.737.281,05	128,72%
Receita Patrimonial	R$ 8.051.767,59	R$ 9.316.357,07	115,70%
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R$0,00	R$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R$ 2.814.812,00	R$ 3.648.294,84	129,61%
Transferências Correntes	R$ 271.434.533,83	R$ 260.375.725,52	95,92%
Outras Receitas Correntes	R$ 1.838.800,00	R$ 8.703.043,53	473,30%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	**R$ 13.542.625,63**	**R$ 9.192.212,75**	**67,87%**
Operações de Crédito	R$ 2.192.512,26	R$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R$ 150.000,00	R$ 1.487.751,65	991,83%
Amortização de Empréstimos	R$0,00	R$0,00	0,00%
Transferências de Capital	R$ 8.200.113,37	R$ 7.704.461,10	93,95%
Outras Receitas de Capital	R$ 3.000.000,00	R$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	**R$ 392.831.348,47**	**R$ 385.068.961,42**	**98,02%**
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	**-R$ 27.803.000,00**	**-R$ 27.901.929,48**	**100,35%**
Deduções para o FUNDEB	-R$ 23.400.000,00	-R$ 23.844.139,03	101,89%
Renúncias de Receita	-R$ 3.890.600,00	R$0,00	0,00%
Outras Deduções	-R$ 512.400,00	-R$ 4.057.790,45	791,91%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	**R$ 365.028.348,47**	**R$ 357.167.031,94**	**97,84%**
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 16.656.590,58	R$ 16.356.350,85	98,19%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	**R$ 381.684.939,05**	**R$ 373.523.382,79**	**97,86%**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UOJOU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

10. Comparando-se a receita líquida prevista **(R$ 365.028.348,47)** com a receita líquida arrecadada **(R$ 357.167.031,94)**, ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **insuficiência de arrecadação** no valor de **R$ 7.861.316,53** (sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

11. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R$ 67.121.649,95** (sessenta e sete milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e equivalem a **18,79%** da receita líquida arrecadada:

Origens das Receitas	2023
IPTU	R$13.105.221.54
IRRF	R$ 10.464.011,22
ISSQN	R$ 23.031.578,05
ITBI	R$ 12.461.716,56
TAXAS	R$ 2.928.321,58
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R$0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R$ 373.313,36
DÍVIDA ATIVA	R$ 3.484.067,71
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R$ 1.273.419,93
TOTAL	**R$ 67.121.649,95**

12. A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019 a 2023, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORREN ES (Exceto intra)	**R$ 210.816.430,04**	**R$ 243.831.512,23**	**R$ 288.304.815,57**	**R$ 338.309.554,71**	**R$ 375.876.748,67**
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R$ 30.858.666,11	R$ 32.281.866,57	R$ 44.248.412,67	R$ 64.246.417,78	R$ 71.096.046,66
Receita de Contribuição	R$ 8.839.478,64	R$ 9.713.752,29	R$ 11.674.785,94	R$ 16.288.996,21	R$ 22.737.281,05
Receita Patrimonial	R$ 667.603,94	R$ 214.477,83	R$ 1.577.209,88	R$ 8.016.298,38	R$ 9.316.357,07
Receita Agropecuária	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Receita Industrial	R$ 0,00	R$ 0,00	R$0,00	R$0,00	R$ 0,00
Receita de serviço	R$ 1.031.054,83	R$ 1.924.832,32	R$ 2.213.447,70	R$ 2.859.946,62	R$ 3.648.294,84
Transferências Correntes	R$ 162.820.999,59	R$ 198.055.166,05	R$ 225.275.816,55	R$ 241.798.174,50	R$ 260.375.725,52
Outras Receitas Correntes	R$ 6.598.626,93	R$ 1.641.417,17	R$ 3.315.142,83	R$ 5.099.721,22	R$ 8.703.043,53
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	**R$ 7.021.510,53**	**R$ 7.495.467,96**	**R$ 7.298.911,70**	**R$ 20.305.510,47**	**R$ 9.192.212,75**
Operações de crédito	R$0,00	R$0.00	R$0,00	R$0.00	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail:gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Alienação de bens	R$ 0,00	R$ 0,00	R$0,00	R$ 272.475,76	R$ 1.487.751,65
Amortização de empréstimos	R$0,00	R$ 0,00	R$0,00	R$0,00	R$ 0,00
Transferências de capital	R$ 7.021.510,53	R$ 7.495.467,96	R$ 7.298.911,70	R$ 17.693.853,96	R$ 7.704.461,10
Outras receitas de capital	R$0,00	R$ 0,00	R$0,00	R$ 2.339.180,75	R$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	**R$ 217.837.940,57**	**R$ 251.326.980,1**	**R$ 295.603.727,27**	**R$ 358.615.085,16**	**R$ 385.068.961,42**
DEDUÇÕES	-R$ 14.629.353,29	-R$ 14.947.027,32	-R$ 21.819.775,52	-R$ 27.182.448,59	-R$ 27.901.929,48
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	**R$ 203.208.587,28**	**R$ 236.379.952,87**	**R$ 273.783.951,75**	**R$ 331.432.816,5**	**R$ 357.167.031,94**
Receita Corrente Intraorçamentária	R$ 7.202.595,24	R$ 7.814.053,47	R$ 8.341.888,45	R$ 13.060.818,46	R$ 16.356.350,85
Receita de Capital Intraorçamentária	R$0,00	R$ 0,00	R$0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	**R$ 210.411.182,52**	**R$ 244.194.006,34**	**R$ 282.125.840,20**	**R$ 344.493.435,05**	**R$ 373.523.382,79**
Receita Tributária Própria	R$ 30.640.346,34	R$ 31.233.938,92	R$ 43.431.245,73	R$ 60.704.177,83	R$ 67.121.649,95
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,53%	12,81%	15,06%	17,94%	17,85%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	**15,64%**	-	-	-	-

13. Verifica-se no quadro acima que **as** receitas de **Transferências Correntes** representaram em **2023** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo ao montante de **R$ 260.375.725,52** (duzentos e sessenta milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

14. A **receita tributária própria** em relação ao total da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **17,85%.**

3. DESPESAS

15. No exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R$ 421.133.283,13** (quatrocentos e vinte e um milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R$ 379.410.118,71** (trezentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), liquidado **R$ 375.258.056,87** (trezentos e setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e pago **R$ 364.816.739,96** (trezentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

16. Excluindo as intraorçamentárias, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R$ 404.555.865,93** (quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e as realizadas a **R$ 363.283.765,29** (trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

17. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 4.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n° 490885/2024 – fl. 132):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R$	VALOR EXECUTADO R$	% DA EXECUÇÃO S/ PRE ISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	**R$ 362.768.190,46**	**R$ 334.892.591,05**	**92,31%**
Pes oal e En argos Sociais	R$ 176.402.300,89	R$ 170.893.949,61	96,87%
Juros e Encargos da Dívida	R$ 594.000,00	R$ 535.798,46	90,20%
Outras Despesas Correntes	R$ 185.771.889,57	R$ 163.462.842,98	87,99%
II - DESPESA DE CAPITAL	**R$ 41.630.028,32**	**R$ 28.391.174,24**	**68,19%**
Investimentos	R$ 36.185.487,67	R$ 24.406.808,19	67,44%
Inversões Financeiras	R$ 0,00	R$0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R$ 5.444.540,65	R$ 3.984.366,05	73,18%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**R$ 157.647,15**	**R$0,00**	**0,00%**
IV - TOTAL DESPESA ORÇAM NTÁRIA (Exceto Intra)	**R$ 404.555.865,93**	**R$ 363.283.765,29**	**89,79%**
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**R$ 16.577.417,20**	**R$ 16.126.353,42**	**97,27%**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R$ 16.577.417,20	R$ 16.126.353,42	97,27%
VII - Despesa de Ca ital Intraorçamentária	R$ 0,00	R$0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	**R$ 421.133.283,13**	**R$ 379.410.118,71**	**90,09%**

Fonte: APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: dezembro.

18. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2019 a 2023, revela um aumento da despesa realizada, conforme tabela adiante (doc. digital n° 490885/2024, fl. 38):

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	**R$ 175.647.408,06**	**R$ 209.776.151,80**	**R$ 219.806.106,28**	**R$ 304.908.713,86**	**R$ 334.892.591,05**
Pessoal e encargos sociais	R$ 93.669.220,93	R$ 98.956.876,46	R$ 104.571.602,19	R$ 156.859.802,82	R$ 170.893.949,61
Juros e Encargos da Dívida	R$ 667.289,63	R$ 191.706,29	R$0,00	R$ 505.552,99	R$ 535.798,46
Outras despesas correntes	R$ 81.310.897,50	R$ 110.627.569,05	R$ 115.234.504,09	R$ 147.543.358,05	R$ 163.462.842,98
Despesas de Capital	**R$ 20.767.819,28**	**R$ 19.071.051,45**	**R$ 10.374.063,87**	**R$ 36.146.825,85**	**R$ 28.391.174,24**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQUDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Investimentos	R$ 18.270.697,22	R$ 17.542.773,99	R$ 7.108.965,60	R$ 33.267.322,04	R$ 24.406.808,19
Inversões Financeiras	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$ 0,00
Amortização da Dívida	R$ 2.497.122,06	R$ 1.528.277,46	R$ 3.265.098,27	R$ 2.879.503,81	R$ 3.984.366,05
Total Despesas Exceto Intra	**R$ 196.415.227,34**	**R$ 228.847.203,25**	**R$ 230.180.170,15**	**R$ 341.055.539,71**	**R$ 363.283.765,29**
Despesas Intraorçamentárias	**R$ 7.387.542,69**	**R$ 8.624.797,12**	**R$ 9.029.655,06**	**R$ 13.667.918,23**	**R$ 16.126.363,42**
Total das Despesas	**R$ 203.802.770,03**	**R$ 237.472.000,37**	**R$ 239.209.825,21**	**R$ 354.723.457,94**	**R$ 379.410.118,71**
Variação - %	-	16,52%	0,73%	48,29%	6,95%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

19. A equipe de auditoria destacou que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2023 foi **"Pessoal e Encargos Sociais", totalizando o valor de R$ 170.893.949,61** (cento e setenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), que corresponde a **47,04%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

20. Comparando-se a receita arrecadada **(R$ 340.268.891,62),** acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior **(R$ 23.511.495,35),** com a despesa realizada **(R$ 357.416.161,52),** ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R$ 6.364.225,45** (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

21. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R$ 203.208.587,28	R$ 230.536.045,83	R$ 282.125.840,20	R$ 322.739.281,38	R$ 340.268.891,62
Despesa Realizada Ajustada (B)	R$ 196.415.227,34	R$ 215.899.964,54	R$ 239.209.825,21	R$ 335.417.874,34	R$ 357.416.161,52
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R$0,00	R$0,00	R$0,00	R$ 36.381.853,14	R$ 23.511.495,35
Resultado Orçamentário (R$) (D) = (A - B + C)	R$ 6.793.359,94	R$ 14.636.081,29	R$ 42.916.014,99	R$ 23.703.260,18	R$ 6.364.225,45

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

22. A análise técnica indicou que para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R$ 2,9150 de disponibilidade financeira global.**

6. RESTOS A PAGAR

23. Ficou evidenciado que para cada R$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos **R$ 0,0384** em **restos a pagar.**

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1. Educação

24. Em 2023, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **27,68%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo **de 25%.**

25. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	27,79%	28,52%	11,59%	37,09%	27,68%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212, CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

26. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, aplicou o equivalente a **102,23%**[1] da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de **70%**, disposto nos artigos **212-A**, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

[1] Receita base – R$ 56.697.264,42 e Valor aplicado – R$ 57.966.549,33.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

27. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	64,89%	69,52%	51,57%	102,19%	102,23%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

7.1.1. Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

28. A Lei nº 14.164/2021 alterou o teor do § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de modo a prever a necessidade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, em seu artigo 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

29. Frente à incontestável relevância desse tema, a 1ª Secex solicitou informações à Prefeitura Municipal, que encaminhou ao TCE/MT documentação (anexada aos autos), por meio da qual discriminou as ações praticadas durante todo o exercício de 2023.

30. Após análise, a equipe de auditoria narrou que não houve o cumprimento das normas supracitadas. Diante disso, sugeriu recomendação à Administração Municipal, que serão avaliadas no voto proferido por esta relatoria.

7.2. Saúde

31. Em 2023, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **29,32%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

32. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023 é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	30,70%	24,52%	32,56%	31,68%	29,32%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.3 Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando o Executivo fora do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R$ 320.093.555,11

Pessoal	Valor no Exercício R$	(%) RCL	(%) limites Legais	Situação
Executivo	R$ 179.007.874,15	55,92	54	Irregular
Legislativo	R$ 6.265.053,51	1,95	6	Regular
Município	R$ 185.272.927,66	57,87	60	Regular

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
ANO	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	-	-	-	-	-
Aplicado - %	45,80%	39,81%	40,89%	49,70%	55,92%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	-	-	-	-	-
Aplicado - %	2,14%	1,91%	1,36%	1,67%	1,95%
Limite máximo Fixado - Município	-	-	-	-	-
Aplicado - %	47,94%	41,72%	42,05%	51,37%	57,87%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.4. Repasse ao Poder Legislativo

35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Poder Legislativo, o valor de **R$ 11.161.706,60** (onze milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos), correspondente a **6,08%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,94%	6,86%	6,94%	5,95%	6,08%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

7.5. Dívida Pública

37. O município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida, impostos no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001 e as operações de crédito observaram o limite do artigo 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001.

38. Houve dispêndio com dívida pública no exercício em análise no percentual de **1,41%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo de 11,5%, o que demonstra o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

8. REGIME PREVIDENCIÁRIO

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças) e os demais ao Regime Geral (INSS).

40. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

41. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

42. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação - este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

43. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante.

44. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 240/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	55,47%	Intermediário

45. Posto isso, salientou que os índices, intermediário de transparência da Prefeitura, demonstram a imprescindibilidade de implementar medidas visando garantir níveis mais elevados. Logo, sugeriu a expedição de recomendação à Administração Municipal, que será apreciada no voto proferido por esta relatoria.

10. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

46. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

nº 490885/2024), por meio do qual apontou 5 (cinco) irregularidades, com 10 (dez) subitens

.

47. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (docs. digitais n°s 498394/2024 e 498399/2024).

48. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 516463/2024), concluiu pela permanência de 4 (quatro) irregularidades, com 7 (sete) subitens, sendo 1(uma) gravíssima e 3(três) graves, nos termos que seguem abaixo:

> **ADILSON GONCALVES DE MACEDO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023
>
> **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
>
> 1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executi-vo;
>
> **2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
>
> ~~2.1) Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais;~~ **SANADA**
>
> ~~2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização;~~ **SANADA**
>
> ~~2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais.~~ **SANADA**
>
> **3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
>
> 3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º;

3.3) Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes;

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

49. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.123/2024 (doc. digital nº 518987/2024), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo**;

b) pelo **saneamento das irregularidades AA04 e DB08, itens 2.1, 2.2 e 2.3;**

c) pela **manutenção das irregularidades DB99, FB03 e FB13;**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) adote medidas para melhorar o índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

d.2) abstenha de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.;

d.3) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.4) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.6) observe as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil das despesas com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF;

d.7) inclua nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021;

d.8) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, nos termos do acórdão n. 240/2024-PV;

d.9) no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, indique no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico onde os anexos podem ser acessados;

d.10) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS);

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

d.11) observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

d.12) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentários, bem como suas alterações. (RTC)

e) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

e.2) regularize o encaminhamento dos Decretos que procederam a abertura dos créditos adicionais supracitados, recomendando, ainda, que cumpra os prazos para o encaminhamento de documentos ao Tribunal, conforme previsto na Resolução Normativa 03/2020;

e.3) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como indicação da origem da fonte de recursos;

e.4) observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;

e.5) encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências Públicas exigidas pela LTD, de modo a garantir a transparência e a prestação de contas.

50. Com supedâneo no artigo 110 Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado ao gestor, mediante Edital de Intimação nº 322/CN/2024 (doc. digital nº 520266/2024) prazo para apresentar alegações finais, entretanto, ele não se pronunciou, razão pela qual os autos deixaram de ser enviados novamente ao Ministério Público de Contas.

51. É o relatório.

Cuiabá, MT, 9 de outubro de 2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail:gab.camposneto@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)[2]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[2]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código UQJDU7.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº S	:	**53.817-5/2023 (PRINCIPAL), 53.318-1/2023, 182.777-4/2023, 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023(APENSOS)**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
RESPONSÁVEL	:	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO - PREFEITO**
ADVOGADAS	:	**CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT Nº 26.480-O** **ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT Nº 26.807**
ASSUNTO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO CAMPO NETO**

RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, "representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado".

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada[1] e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023,** da Prefeitura Municipal de **Barra do Garças**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **Adilson Gonçalves de Macedo.**

1. DAS IRREGULARIDADES

[1]. Vale relembrar que o gestor, embora tenha sido devidamente intimado, optou em não protocolar suas alegações finais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, com 10 (dez) subitens. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 4 (quatro) irregularidades, com 7 (sete) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 3 (três) graves.**

56. O **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente** da **equipe de auditoria,** pois opinou pelo saneamento da irregularidade do subitem 1.1 (AA04), de natureza gravíssima.

1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

> **ADILSON GONCALVES DE MACEDO** - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 04/01/2021 a 31/12/20231)
> (...)
> **2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
> 2.1) Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais. **SANADA**
> 2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização. **SANADA**
> 2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. **SANADA**

57. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria sustentou que: - apesar de constatar o envio das leis autorizativas, não ocorreu a comprovação da abertura dos créditos adicionais, via Decreto, de acordo com o quadro da fl. 25[2] **(subitem 2.1)**; - com base no Sistema Aplic, não foram enviados comprovantes que atestem a realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre **(subitem 2.2)**; e, - não consta no Portal Transparência da Prefeitura os anexos obrigatórios, que integram a LDO/2023 e LOA/2023, bem como as suas alterações, incluindo os créditos adicionais **(subitem 2.3).**

[2]. Documento Digital nº 490885/2024

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

58. Em sua **defesa**, em relação ao **subitem 2.1,** o gestor afirmou que a abertura dos créditos adicionais especiais ocorreu por intermédio de Decretos. Todavia, elucidou que os respectivos documentos foram elaborados, mas não foram remetidos ao Sistema Aplic. Quanto ao **subitem 2.2,** ressaltou que as audiências públicas foram realizadas e, para comprovar, anexou as aludidas documentações[3]. Com referência ao **subitem 2.3,** esclareceu que os textos das LDO e LOA foram publicados na imprensa oficial, sendo que os seus anexos foram sim disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, de acordo o *link* colacionado aos autos[4], bem como na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

59. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico de Defesa,** concluiu que o gestor exteriorizou argumentos e apresentou documentos aptos a **sanarem os subitens 2.1, 2.2 e 2.3.** Não obstante a isso, para todas as irregularidades, assinalou que os documentos não foram inseridos no SistemaAplic. Estritamente sobre o subitem 2.3 acrescentou o procedimento cabível na hipótese de o gestor optar em não publicar os anexos das peças orçamentárias. Sob essa ótica, sugeriu recomendações à Administração Municipal.

60. O **Ministério Público de Contas** corroborou com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

61. Acompanho os fundamentos externalizados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para **afastar os subitens 2.1, 2.2** e **2.3.** Digo isso porque ficou comprovado que: - houve a abertura de créditos adicionais, mediante Decretos **(subitem 2.1)**; e, - foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre **(subitens 2.2),** bem como disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura os anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023 **(subitem 2.3).**

---

[3]. Documento digital nº 498399/2024 -fls. fls. 5 a 443
[4]. https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/informativo?orcamento,1

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail:gab.camposneto@tce.mt.gov.br

62. Em que pese essa conclusão, na linha das proposições feitas pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, reputo pertinente, a fim contribuir com o aprimoramento da gestão, em **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: - encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT; e - ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do artigo 48, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

1.2. Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex e sanada pelo Ministério Público de Contas.

> **1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

63. **Por meio do Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que a realização da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R$ 179.007.874,15, equivalente à 55,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 320.093.555,11), percentual esse superior ao limite máximo legal de 54%, previsto no artigo 20, inciso III, 'b', da Lei Complementar n° 101/2000.

64. Em sua **defesa**, o gestor ressaltou que a equipe de auditoria considerou para o cálculo o valor de R$ 19.280.485,41 que corresponde aos valores pagos na dotação 33.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica), atinente à empresas de prestação de serviços médicos. No entanto, após análise dos empenhos, afirmou que desse total, R$ 19.106.535,60 corresponde às despesas custeadas com recursos da Atenção Básica e recursos de Média e Alta Complexidade – MAC.

65. Nesse sentido, esclareceu que do montante de R$ 19.106.535,60, o valor de R$ 16.752.974,52 é custeado com recursos de MAC, os quais são repassados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

integralmente pelo Governo Estadual. Desse modo, salientou que podem ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal as despesas com terceirização de serviços médicos que não abrangem a Atenção Básica à Saúde, como é o caso das despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas, para serviço noturno, finais de semana e de médicos especialistas. A fim de respaldar tais alegações, destacou os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, 24 da Lei nº 8.080/1990 e 3º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná[5].

66. Portanto, com a finalidade de demonstrar que o percentual de gasto com pessoal foi de 50,68%, ou seja, abaixo do limite de 54% estabelecido pela LRF, refez o cálculo excluindo o valor referente aos serviços médicos que, de acordo com a sua declaração, são custeados com recursos de MAC (**R$ 16.752.974,52**), conforme tabela abaixo:

Receita Corrente Líquida	R$ 320.093.555,11
Limite de 54%	R$ 172.850.519,80
Valor apurado pelo TCE/MT	R$ 179.007.874,15
Valor a ser retirado – MAC	R$ 16.752.974,52
Valor real gasto com pessoal	**R$ 162.254.899,60 – 50,68%**

67. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade em questão, amparada na Resolução de Consulta nº 21/2018-TCE/MT, cujo teor estabelece que as despesas relativas ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal. Ademais, pontuou o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual fixa que a despesa com pessoal originária da contratação de

[5] Conforme descrito na defesa: "Acórdão nº 1314/21 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 57.514-9/19) estabelece que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal; mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos."
"Acórdão nº 2238/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 67.685-5/18) dispõe que os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados pelo TCE-PR de natureza complementar às ações de Atenção Básica de Saúde, a que se refere a Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde, e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

serviços públicos finalísticos de forma indireta, referente à atividade fim do ente público, deverão ser incluídas no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. Nessa senda, a fim de amparar a sua argumentação, realçou julgados deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

68. Enfim, quanto à alegação da necessidade de excluir do cálculo as despesas custeadas por meio de repasses do Governo Estadual, proferiu a seguinte declaração:

> **O fato de ser custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual não exclui do cálculo, pois estas se incorporaram ao erário municipal, pois a despesa não está sendo computada pelo ente estadual nem deveria, sendo de responsabilidade municipal.** (grifei)

69. O **Ministério Público de** Contas divergiu da equipe de auditoria, pois entendeu que a inclusão de tais despesas para o cálculo com gastos de pessoal só deve ocorrer quando restar configurada a substituição ilegal de profissionais, ou seja, deve ser demonstrado de forma inequívoca que os contratados estão ocupando cargos de provimento efetivo ou exercendo, exclusivamente, atividade que lhes são próprias, segundo preceitua as Resoluções de Consulta nºs 2/2013, 14/2013 e 16/2013.

70. Ultrapassada essa explanação e adentrando ao caso concreto, sublinhou que não foram apresentadas provas aptas a evidenciar a substituição de servidores ou de empregados públicos, além de que a maioria dos recursos não se referem a atenção básica de saúde, mas sim ao financiamento da média e alta complexidade da saúde, que são decorrentes de recursos federais (MAC).

71. Dessa feita, posicionou-se pela exclusão do valor de R$ 16.752.974,52, alusivo às despesas efetivadas com os recursos destinados aos serviços de saúde de MAC, perfazendo o total de gasto com pessoal a quantia de R$ 162.254.899,60, equivalente à **50,68% da RCL**.

a. Apesar da conclusão acima, por cautela, entendeu necessário expedir recomendação, para que sejam observadas as diretrizes do Manual de Demonstrativos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Fiscais da STN, bem como o disposto na LRF e na jurisprudência deste Tribunal, para o registro contábil da despesa com pessoal, a fim de certificar o respeito ao limite prudencial, e, se atingido, promover à adoção das medidas dispostas no parágrafo único do art. 22 e art. 23, da LRF.

1.2.1. Posicionamento do Relator

72. Como exposto anteriormente, restou evidenciado pela equipe de auditoria que o Poder Executivo de Barra do Garças despendeu R$ 179.007.874,15 em despesa com pessoal, a qual equivale à **55,92%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 320.093.555,11), alcançando percentual superior ao limite máximo legal de 54%, previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

73. Nesse sentido, convém enfatizar que, no cálculo da unidade instrutiva, buscou-se considerar os valores gastos com contratação de empresas de prestação de serviços médicos (elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme detalhado no "Apêndice O" do Relatório Técnico Preliminar, no total de **R$ 19.280.485,41**. Todavia, desse valor, a defesa sustenta a necessidade de exclusão de R$ 16.752.974,52, relativo às despesas custeadas com recursos recebidos de outras esferas governamentais para ações de saúde de Média e Alta Complexidade – MAC, o que conduziria o percentual de gasto com pessoal para 50,68%.

74. Pois bem. Como se sabe, o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua os gastos considerados na somatória da despesa total com pessoal, bem como prevê, em seu § 1º, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Sobre a temática, este Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 29/2013:

> Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

> terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. **2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.** (Resolução De Consulta 29/2013 - PLENÁRIO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/12/2013. Processo 97136/2013). (grifei)

75. Segundo os requisitos delineados na tese prejulgada, para se caracterizar lícita a terceirização, de modo a não ser computada no limite de despesa com pessoal, as atividades devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal efetivo, bem como não deve restar caracterizada relação direta de emprego entre o prestador de serviço e a Administração.

76. Especificamente no que se refere aos serviços de saúde, também se mostra importante assinalar o disposto na Resolução de Consulta nº 16/2013, cujo teor estabelece:

> Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos. 1) As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis. 2) A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação. 3) A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos: a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e, e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei. **4) As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos** : a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

> Pública e o prestador de serviço; e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais. (Resolução De Consulta 16/2013 - PLENÁRIO. Julgado em 13/08/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/08/2013. Processo 109835/2013). (grifei)

77. Logo, para que os serviços de saúde contratados junto a agentes privados sejam considerados complementares e, portanto, excluídos do cálculo da despesa com pessoal, é imperioso o cumprimento dos pressupostos mencionados acima, quais sejam: - não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinem ao fim específico objeto da complementação; - inexistência de relação direta de emprego entre o prestador e Administração; e, - não haja transferência completa dos serviços de saúde à iniciativa privada.

78. À vista da legislação e dos entendimentos desta Corte de Contas acima expostos, compreendo que não existe respaldo à alegação da defesa no sentido de excluir parte das despesas exclusivamente com fundamento na origem dos recursos, recebidos de outras esferas governamentais para custeamento de serviços de média e alta complexidade. Com efeito, a análise sobre a inclusão, ou não, de valores no limite de gasto com pessoal tem como enfoque a natureza dos dispêndios realizados, e não a origem dos recursos que lhe deram cobertura.

79. Aliás, impende frisar que a equipe de auditoria para extrair o percentual do gasto com pessoal, utilizou-se do procedimento que foi empregado em todas as outras contas apreciadas por este Tribunal. Por consequência, atender uma tese nova do gestor, no sentido de não computar os gastos feitos com recursos de MAC, fere, entre outros, o princípio da isonomia, visto que se estaria tratando de forma diferenciada e, sem nenhuma justifica plausível para essa conduta, o gestor de Barra do Garças.

80. Como se não bastasse, é preciso relevar que para embasar a argumentação atinente às despesas com recursos de MAC, o gestor citou apenas um Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná; entretanto, é de conhecimento amplo que os Tribunais de Contas são independentes e não há subordinação entre eles. Assim, o TCE/MT não está vinculado ao referido julgado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

81. Frente a essas razões e, valendo-me do princípio da verdade material [6], insculpido no art. 2º, inciso XI, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT), faz-se indispensável o exame acerca da natureza das despesas com serviços médicos realizados no total de **R$ 19.280.485,41**, isto é, se tais serviços se fizeram necessários a título de complementação à atuação do ente municipal, ante a impossibilidade do quadro próprio do ente público atender toda a demanda, ou se para fins de substituição, mediante o regime de execução indireta, de servidores públicos a serem admitidos na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

82. Nessa esteira, cumpre assinalar que tal análise abrange, por consequência, as despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas e especialistas, de modo a ser examinado se estes estão executando atividades em complementação à atuação dos agentes públicos municipais e se os serviços em questão são inerentes a funções compreendidas no quadro de servidores efetivos do município.

83. Dito isso, em consulta à legislação municipal, constata-se que a Lei Complementar nº 91/2005[7] instituiu o plano de carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Barra do Garças, criando diversos cargos e vagas para médicos, inclusive especialistas, em seus anexos, os quais passaram por alterações por intermédio das Leis Complementares nºs 105/2007, 110/2008, 138/2011 e 269/2019. Na realidade, da análise dos referidos diplomas legais, sobretudo das últimas alterações, vê-se que o município conta com os seguintes cargos de profissionais médicos em seu quadro de pessoal efetivo:

Anexo II da LC nº 91/2005 – com redação da LC nº 138/2011		**Novos cargos criados pela LC nº 269/2019**	
CARGO	**VAGAS**	**CARGO**	**VAGAS**
Anestesista	04	Cirurgião Bucomaxilo	01
Psiquiatra	01	Gastroenterologista	01

[6] O gestor em nenhum momento procedeu explicações para comprovar que, de acordo com as normas do TCE/MT, o valor contido no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, não deveria ser computado nos gastos com pessoal.
[7] Disponível em: https://www.barradogarcas.mt.leg.br/leis/leis-complementares/leis-complementares-2005/lei-complementar-no-091-de-22-de-dezembro-de-2.005/view . Acesso em: 24/10/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8JSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Nefrologista	01	Neurologista	01
Cirurgião Geral	03	Ultrassonografista	03
Pediatra	02	Geriatra	01
Plantonista	34	Infectologista	01
Plantonista - UTI	01	**Vagas criadas pela LC nº 269/2019**	
Clínico Geral	05	Cirurgião Geral	01
Endoscopista/Colonoscopista	01	Clínico Geral	20
Dermatologista	01	Ortopedista	02
Urologista	02	Psiquiatra	01
Obstreta/Ginecologista	01	Radiologista	01
Ortopedista	02	Obstreta/Ginecologista	05
Plantonista SAMU	04		
Oftalmologista	02		
Radiologista	01		
Neurocirurgião	01		

84. Em que pese a existência de diversos cargos e vagas de médicos, incluindo-se especialistas, nos quadros de pessoal do município, em exame aos dados constantes do lotacionograma disponível no Portal Transparência[8] da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, constata-se que poucos destes cargos se encontram ocupados. A título exemplificativo, cumpre destacar os cargos de **médico plantonista**, que conta com 3 cargos preenchidos e **27 em aberto**, bem como o de **médico clínico geral** com um único cargo ocupado e **27 disponíveis**.

85. Por outro lado, em exame aos empenhos e contratos dos 115 fornecedores enumerados no "Apêndice O" do Relatório Técnico Preliminar, constata-se que 63[9] contratados forneceram exclusivamente **serviços médicos em que não era**

[8] Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/lotacionograma_v2?1. Acesso em: 24/10/2024.

[9] A C De Paula Servicos Medicos Eireli; A. C. M. Montecchi; Adrienny Borges Araujo; Aline Lopes Guerra; C Braga Alves; C Maciel Ferreira Clínica Eireli; Carazzai Serviços Medicos Ltda; Clínica Médica Boechat Ltda; Clínica Oasis Ltda; Clínica Pedro Moreno Md Ltda; D. M. Ibrahim; Diego Gabriel Moncao & Cia Ltda; Dyenifer Aline Bolico; Elis Daiana Ferreira Soares Ltda; F. C. B. Neto Ltda; Felipe Ferdinando Bronca Serviços Medicos Ltda; Fernanda S Ribeiro; Frederico Rosa Fonseca; G Mocker Da Silva Cmapos; G. C. Rodrigues Saude Integrada Ltda; G.J.D. Kappes; Gabriel Luchine Morneck; Gapett Serviços Medicos Ltda; Gma Assistnecia Medica Ltda; Guilherme De Oliveira Ferreira; H Rojas Zayas –Atendimento Medico; Inovamed Ltda; Jeferson Elias Vargas Rezende Ltda; Jessika Pereira Santana Ltda; Jheny Caroliny Cesar Farias; Joao Milzamar Esteves Batista; Julyanna Martins Oliveira; LAAlves De Souza & Cia Ltda; L C Raye Eireli; L Pinheiro Serviços Medicos Ltda; L. Portilho Menon; Leticia De Lima Barros Ltda; Lucas Agustin Acri Servicos Medicos Ltda;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

requerida qualquer especialização (clínico geral), limitados à realização de consultas regulares, atendimentos de urgência e emergência e plantões nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Unidades Básicas de Saúde – UBS, policlínicas e unidades hospitalares do município, além do acompanhamento do transporte de pacientes realizados por meio de ambulância.

86. **Assim, considerando o grande número de cargos vagos de clínico geral e plantonistas no quadro de pessoal do município, entendo que tais serviços contratados junto a agentes privados não se deu a título de complementação, mas em substituição a servidores do quadro efetivo, motivo pelo qual tais gastos devem ser computados no limite da despesa com pessoal.**

87. No que se refere às especialidades médicas[10], o lotacionograma disponibilizado no Portal da Transparência do município informa a existência apenas de **1 anestesista, 1 ortopedista, 1 cirurgião geral** e **1 ginecologista/obstetra** providos de forma efetiva no quadro de pessoal do município, constando diversos cargos vagos nessas mesmas funções.

88. Em contrapartida, o exame do "Apêndice O" revela a contratação dos seguintes serviços médicos especializados:

Serviços médicos contratados	Fornecedor(es)
Oftalmologista	- A P Salamoni - CMO – Centro Matogrossense De Oftalmologia Ltda - Guardini Serviços Medicos Ltda - JHPQ Servicos Medicos Ltda - Oftalmed Eireli

M.M.C.De Oliveira Ltda; Mailane Renata Leite; Marcelo Martins De Moraes Ltda; Marcelo Ribeiro Galvao; N. Moreira De Souza; P.P.A Serviços Medicos Ltda; Pamela Cardoso Dos Santos Silva; R. R. Parreira; Rafael Joviano Souza De Barros; Rarize Ferreira Ponte Ltda; Reinia Cassia Silva Ltda; Reuller Deibas Pires Da Silva; Rogerio Gomes Carvalho Ltda; Rubiencassia Silva; Stephania Rampis Longuinho; Talita Rodrigues De Melo Alcantara; Thais De Miranda Leal; Thayla Porfirio Rosa Pires; Tiago F. Maltez; Tmed Servicos Medicos Eireli; Valton Marques De Barros Junior Ltda; Veronica A. Vilar; Wagner Ribeiro De Freitas Nery Alves; Walisa Servicos Medicos Ltda; e, Yago Dos Santos Barbosa.

[10] Conforme lista de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – Resolução CFM nº 2.380/2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2380. Acesso em: 25/10/2024.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8JSZE8

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

	- T. R. Dos S. Carneiro de Oliveira
Cirurgião Vascular	- Angiomed Oliveiras Ltda
Ultrassonografista	- Antenor Goncalves Ferreira Neto Eireli - Frederico De O Lima - J. C. Castro Rioja - J. R. De Rioja & Cia Ltda - M. De Almeida Coutinho - Obgyn Cares S/S Ltda - Prime Centro Clinico Ltda - R. L. A. M. Alves
Neurocirurgião	- Antonio Roberto Ferreira Da Silva Clínica Médica
Cirurgião Bucomaxilo	- Bruno Gomes Da Silva - Faciale Assistencia Medica E Odontologia Ltda - L E Buco Maxilo Facial Ltda
Intensivista	- Cardio Integrativa Serviços Medicos Ltda
Gastroenterologista	- Clingac Serviços Medicos Ltda
Endoscopista	- Clingac Serviços Medicos Ltda - Morato Med Eireli
Coloproctologista	- Clingac Serviços Medicos Ltda - Morato Med Eireli
Pediatra	- Diego Rodrigues Alves Morais Ltda - Frederico De O Lima - Leao Servicos Medicos Ltda - M. Fernando Gomes Ferreira Eireli - Master Clínica Ltda - Medicplan Medicina Preventiva E Ambulatorial Ltda - Roberta Martins Almeida
Cirurgião Geral	- Hrg Solucoes Em Saude Ltda - Marcos Antonio Jordão Guimaraes - Mirella Jiacometti Arantes Machado Barbosa - Morato Med Eireli - Pramed Plantoes Medicos Ltda
Otorrinolaringolcogista	- Hudson Horita - Nucleo De Otorrino Do Araguaia Ltda
Cardiologista	- Jorge Amado Zilio Spohr Eireli
Infectologista	- Kelly R Ferreira Vilela - Simsaude Servicos Ltda
Neurologista	- L. H. De Freitas Paula
Psiquiatra	- L. H. De Freitas Paula - Vilka De Sousa Nobre Benitez Ltda
Ortopedista	- Lacerda Ortopedia E Traumatologia Ltda - Miguez Clinica Medica Ltda
Ginecologista/Obstetra	- J. R. De Rioja & Cia Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

	- Master Clínica Ltda - Valdo De Sousa Eireli
Nefrologista	- L Varjao Alves - Simsaude Servicos Ltda
Urologista	- Simsaude Servicos Ltda - Urocentro Araguaia Clinica Medica Ltda
Anestesista	- SMA Clinica De Anestesiologia Ltda - Socrates Pereira Silva Ltda
Dermatologista	- W. R. De Almeida Eireli

89. À vista do quadro acima, considero que os valores gastos com contratações de serviços de médicos especialistas[11], cujas funções encontram correspondência com os cargos previstos nos anexos da Lei Complementar nº 91/2005 e posteriores alterações[12], **também devem ser incluídas na despesa com pessoal**, ante a baixa ocupação de cargos efetivos de profissionais médicos com especialidade no município.

90. Nesse liame, é imperioso salientar que o gestor não apresentou qualquer documento apto a comprovar que a contratação desses serviços se deu em caráter complementar aos serviços prestados pelos agentes integrantes dos quadros do município[13], sendo que em muitos casos sequer há servidor efetivo nomeado para as vagas existentes de médicos especialistas.

91. Já em relação às especialidades médicas que **não possuem correspondência** na legislação do Município de Barra do Garças (cirurgião vascular, intensivista, otorrinolaringologista e cardiologista), entendo **ser possível a exclusão dos valores gastos com a contratação** de agentes privados para prestação dos serviços, visto que não se pode presumir a substituição de servidores se o ente não possui cargos específicos para provimento efetivo. Em sentido similar, destaca-se a conclusão contida no

[11] Oftalmologista, ultrassonografista, neurocirurgião, cirurgião bucomaxilo, gastroenterologista, endoscopista, coloproctologista, pediatra, cirurgião geral, infectologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, ginecologista/obstetra, nefrologista, urologista, anestesista e dermatologista.
[12] Conforme ilustração retro exposta no presente voto.
[13] Vários votos a respeito desse assunto, deixam claro que é dever do gestor demonstrar eventual quantidade insubsistente de servidores para atender a demanda atual de serviços pela Prefeitura, de modo a justificar a contratação de mão-de-obra para suplementar os serviços prestados por aqueles do quadro permanente da Administração Municipal. Nesse rumo, vale conferir os processos nºs 537306/2023 e 89494/2022.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

voto condutor do recente parecer prévio emitido sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte (processo nº 53.730-6/2023):

> 161. De igual modo, considerando a possibilidade de determinada função ser da área finalística, mas, não constar do PCCS, não deverá ser computada de modo automático nos gastos com pessoal, pois, nesses casos, presume-se não ocorrer a substituição de servidor público. No presente caso, essa é a situação verificada para os cargos de coordenador de creche e especialidades médicas.

92. Realizada essa marcação, salienta-se que, mediante o Sistema Aplic, constata-se que os gatos com profissionais médicos dessas especialidades correspondem ao montante de **R$ 1.173.234,00**[14], o qual deve ser excluído do cômputo do limite de gasto com pessoal. Outrossim, em exame aos empenhos listados no multicitado "Apêndice O", é possível identificar a existência de despesas que não tratam de serviços médicos[15] e são acessórias à atividade finalística do Poder Público, no total de **R$ 7.674,00**, razão pela qual também devem ser subtraídos do cálculo em exame.

93. Implementadas essas deduções, tenho que, dos R$ 19.280.485,41 de gastos com contratação de serviços médicos inicialmente apontados pela equipe de auditoria, **apenas devem ser incluídos no cálculo do limite de despesa com pessoal o total de R$ 18.099.577,41**, de modo a conduzir o total de gasto com pessoal do Poder Executivo para **55,55% da RCL ajustada, ficando ainda acima do limite legal**[16].

94. **Como se vê o resultado externado demonstra que o gestor incorreu em uma irregularidade gravíssima, pois não cumpriu o percentual** de gasto

[14] Em exame aos empenhos e notas fiscais no Sistema Aplic, verifica-se que somente parte das despesas com as empresas **Cardio Integrativa Serviços Medicos Ltda.** (empenhos 7668, 9126, 12410, 11240, 10099, 13508 e 322/2023) e **Jorge Amado Zilio Spohr Eireli** (empenho 4/2023) diz respeito aos serviços médicos especializados de intensivista e cardiologista, respectivamente.

[15] **1) T. S. DESPACHANTE LTDA - ME** (Emplacamento ambulância - R$ 1.010,00); **2) TIMON DE SOUZA MIGUEL 30170613615** (Serviços de manutenção corretiva de impressora - R$ 506,00); **3) VALIDACON SOLUCOES INTEGRADAS EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA LTDA** (Serviços de qualificação térmica e calibração em autoclave Baumer e Sercon - R$ 6.000,00); e, **4) VILLE DE FRANCE VEICULOS LTDA** (Serviços de revisão de veículo pertencente à Secretaria Municipal de Planejamento - R$ 158,00)

[16] Para apurar o novo percentual acima estabelecido, não custa elucidar que do valor total das despesas com pessoal descrito pela equipe de auditoria (R$ 179.007.874,15), subtraiu-se os valores de R$ 1.173.234,00 e R$ 7.674,00, o que resultou no total de 177.826.966,10, que corresponde a 55,55% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R$ 320.093.555,11) e permanece superior ao limite máximo legal de 54%, previsto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

carente de serviços públicos de saúde.

99. Outra questão que deve ser ponderada, dada a dinamicidade típica da carreira médica, é a dificuldade de vários municípios do interior do Estado em captar profissionais médicos especialistas para integrar o quadro efetivo/permanente do ente municipal, razão pela qual a manutenção dos serviços de saúde pode depender, sobremaneira, da efetivação de relações provisórias junto ao setor privado.

100. Contrabalanceando todos esses elementos, não acolho o parecer ministerial e **mantenho o subitem 1,1, contudo, na visão desta relatoria a gravidade da irregularidade neste caso específico deve ser flexibilizada, de modo não ensejar a reprovação das contas.**

101. De qualquer forma, tenho que o gestor deve empreender esforços para solucionar o mais rápido possível essa questão. Para tanto, revela-se essencial expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

> **a)** adote as medidas do art. 22 e 23 da LRF de modo a reconduzir o gasto com pessoal ao limite legal, respeitando-se, ainda, o limite prudencial;
>
> **b)** contabilize no cálculo do limite de despesa com pessoal os valores gastos com contratações de serviços médicos quando não observados os requisitos das Resoluções de Consulta TCE-MT nºs 16/2013 e 29/2013; e,
>
> **c)** avalie a pertinência de atualização da legislação municipal em relação aos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, a fim de adequá-la à realidade do município.

1.3. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

> **3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
> 3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

da indicação dos recursos.
3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º.
3.3) Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023.

102. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria elencou o **subitem 3.1,** em razão dos Decretos elencados no quadro inserido à fl. 28[18] não indicarem o cálculo da tendência do excesso de arrecadação por fonte de recursos, ou mesmo a descrição da arrecadação de convênio ou outros recursos vinculados, se fosse o caso.

103. O **subitem 3.2** foi discriminado porque, de acordo com a LDO/2023, a meta de Resultado Primário para o Município foi de déficit no valor de R$ 2.253.279,85. Contudo, conforme consta no quadro 12.1[19], o Resultado Primário ficou deficitário em **R$** 13.226.690,58, ou seja, muito abaixo do valor fixado na peça orçamentária.

104. Já a narrativa do **subitem 3.3** se deve ao fato do art. 21 da Lei Municipal nº 4.611/2022 (LOA/2023) ter autorizado o Poder Executivo a "*realizar leilão dos veículos inservíveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades*", o que viola o disposto no art. 165, §8º [20] da Constituição Federal.

105. Na ocasião do **contraditório,** o gestor não se pronunciou sobre o **subitem 3.1**.

106. No tocante ao **subitem 3.2** reconheceu que o fato relatado pela equipe de auditoria ocorreu. Nessa esfera, explicou que a equipe de planejamento do município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, ocasionando, com isso, a diferença apurada.

---

[18]. Documento Digital nº 490885/2024
[19]. Retrata os Resultados Primário e Nominal – doc. digital nº 490885/2024 – fl. 198
[20]." **Art. 165.** *Omissis*
(...)
§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

107. De igual modo, admitiu a procedência da irregularidade descrita no **subitem 3.3.**

108. Com efeito, postulou que tais achados sejam apreciados, com supedâneo dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, a fim de ensejar exclusivamente recomendações.

109. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, valorando a ausência de manifestação do gestor sobre o subitem **3.1** e o seu consentimento acerca da existência das falhas **contidas nos subitens 3.2 e 3.3,** manteve a irregularidade, com sugestão de recomendações.

110. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico.

1.3.1. Posicionamento do Relator

111. Sem maiores delongas, resta pacífico que os **subitens 3.1, 3.2 e 3.3 devem ser mantidos,** mormente porque o próprio gestor não contra-argumentou as suas existências.

112. Por consequência, a fim de evitar a reincidência de atos dessa natureza, entendo apropriado expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício (**subitem 3.1**);

- pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO (**subitem 3.2**); e,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

- não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT **(subitem 3.3).**

> 4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
> 4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA
> 4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

113. No **Relatório Técnico Preliminar,** a equipe de auditoria detectou a abertura de créditos adicionais, via superávit financeiro, sem recursos disponíveis na Fonte 704[21], no total de R$ 1.704.362,78 (**subitem 4.1**), bem como a abertura de créditos adicionais, via excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis nas Fontes 571[22] (R$ 3.743.594,55), 632[23] (R$ 900.113,37), 661[24] (R$ 241.987,02), 665[25] (R$ 500.000,00) e 701[26] (R$ 100.000,00) (**subitem 4.2**).

114. **Em sua defesa,** o gestor atinente ao **subitem 4.1** alegou que ocorreu a edição de lei para a abertura de crédito adicional, mas o valor não foi efetivamente utilizado, pois nenhuma despesa foi empenhada na Fonte 704. Portanto, explanou que, "orçamentariamente falando não houve a abertura de crédito adicional inexistente".

115. Pertinente ao **subitem 4.2** aquiesceu com a ocorrência da irregularidade apenas na Fonte 632, entretanto, igualmente ao tópico anterior, aduziu que "apesar de aberto o crédito por lei, este não foi empenhado".

116. Perante os fundamentos retro expendidos, solicitou a aplicação do princípio da proporcionalidade.

---

[21]. Transferências da União referentes à Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
[22]. Transferência do Estado referente à Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
[23]. Transferência do Estado referente à Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
[24]. Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
[25]. Transferência de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
[26]. Outras Transferências de Convênios dos Estados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

117. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa,** a equipe de auditoria não acatou as justificativas defensivas e manteve as irregularidades, com recomendações. Para tanto, de uma forma geral salientou que o gestor não apresentou documentos para comprovar suas alegações.

118. O **Ministério Público de Contas** validou a manifestação técnica.

1.3.2. Posicionamento do Relator

119. Convém relembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

120. Sob esse prisma e com fundamento no art. 43, § § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal rigoroso com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

121. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do "exercício anterior" e considerar cada fonte de recursos individualmente.

122. Este Tribunal de Contas tratou do assunto nas Resoluções de Consulta nºs 26/2015-TP e 43/2008, bem como na Resolução Normativa nº 43/2013 e no Ac órdão nº 3.145/2006, tendo concluído no sentido de que tanto o excesso de arrecadação como o superávit financeiro devem ser apurados por fonte de recurso.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

123. Dentro desse contexto normativo e jurisprudencial, assinalo que concordo com o pronunciamento da equipe de auditoria, acompanhado pelo Ministério de Contas, no sentido de **manter os subitens 4.1 e 4.2,** tendo em vista que a instrução dos autos demonstra que o gestor não anexou documentos aptos a atestarem as suas afirmações.

124. De outro lado, não se pode menosprezar que as falhas na abertura dos créditos adicionais não trouxeram prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de economia orçamentária e suficiência financeira global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

125. Dessa maneira, entendo proporcional **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II e V da CF/88 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

> **5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
> 5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

126. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que o texto da LOA/2023 não evidencia os valores referentes aos orçamentos da seguridade social, que compreende saúde, assistência social e previdência social.

127. Em sua **defesa**, o gestor confirmou a falha e comprometeu-se a corrigi-la nas próximas peças orçamentárias. Sem embargo, sublinhou que a ocorrência do fato não significa dizer que não foram aplicados recursos no orçamento fiscal e seguridade social, sendo que nos anexos da aludida LOA consta o detalhamento das programações de receitas e despesas destinadas às referidas áreas, o que demonstra a ausência de prejuízo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513| 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

128. Em sede de **Relatório Técnico Defesa, a equipe de auditoria** concluiu pela permanência do subitem 5.1, com recomendação, na medida em que o próprio gestor reconheceu a irregularidade.

129. O **Ministério Público de Contas** assentiu com **a** manifestação da equipe de auditoria.

1.3.3. Posicionamento do Relator

130. Consoante o art. 165, §5, da CF/88, resta assente que é dever do gestor apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Portanto, não subsistem dúvidas de que os orçamentos fiscal, de investimento e seguridade social deveriam ter sido destacados, tanto é que o próprio gestor anuiu que esse fato representou uma falha e se comprometeu a não mais praticá-la nas próximas peças orçamentárias.

131. Por essa razão, **mantenho o subitem 5.1,** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5º da Constituição Federal.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

132. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com intuito único de aperfeiçoar a gestão**[27], sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas à necessidade de: - observar os prazos-limites obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria da STN n.º 548/2015; - atentar-se ao equilíbrio, por fonte de recursos, entre os

[27]. Documento digital nº 490885/2024 – fl. 92/93

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro[28]; - adotar mecanismos de ajustes fiscais descritos no art. 167-A da CF, visto que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes, superou 95% no período de 12 meses; e, - melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Barra do Garças, que em 2023 ficou em nível intermediário, tendo em vista que atingiu o percentual de 55,47% dos quesitos obrigatórios. **Destarte, por compreender que tais proposições são relevantes, saliento** que irei **reiterá-las ao final deste voto.**

133. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação do gestor, declarou que não houve o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual sugeriu recomendação à Administração Municipal.

134. Pois bem. É fato incontroverso que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher e, por isso, é próprio extrair que uma das finalidades da Lei 14.164/21 é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável.

135. Dessa feita, visualizo que é cabível a proposta de recomendação apresentada pela equipe de auditoria, no sentido de que sejam adotadas medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei n° 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

136. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram 4 (quatro) irregularidades, com 7 (sete)

[28]. Essa recomendação foi feita porque a equipe de auditoria, à fl. 52 do Relatório Técnico Preliminar, após examinar a Fonte 500, em conjunto com a Fonte 502, apurou indisponibilidade no montante de R$ 8.209,29. Contudo, por considerar o valor irrisório não descreveu tal fato como irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

subitens, **sendo que foram externadas atenuantes que flexibilizam a única irregularidade de natureza gravíssima, que descreve o descumprimento do limite da despesa com pessoal, estipulado pela LRF (54%).** Nesse horizonte, extrai-se que as demais irregularidades remanescentes, apesar de serem também objeto de recomendações, não ocasionaram prejuízos.

137. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

138. Dessa maneira, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,** o município destinou o correspondente a **27,68%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

139. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício** constatou-se a aplicação do correspondente a **102,23%**[29] dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

140. No que concerne **às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **29,32%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

141. O **repasse ao Poder Legislativo,** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

[29]. Receita base: R$ 56.697.264,42 e Valor aplicado: R$ 57.966.549,33

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 8JSZE8

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

142. Além da exposição acima, nota-se um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.

143. No que tange à **Previdência** constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS e que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

144. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo e, por consequência, não há razões para emissão de parecer prévio contrário. Em contrapartida, a meu ver, justifica a expedição de ressalvas, em decorrência da permanência da irregularidade que indica o descumprimento do limite da despesa com pessoal. É preciso ter em mente que esse fato precisa ser urgentemente solucionado pelo gestor, sob pena de, no futuro, comprometer o equilíbrio fiscal. Para atestar a coerência desse posicionamento, fixa-se que, recentemente, o Plenário deste Tribunal, em situação similar (processo nº 53.815-9/2023), assim procedeu, uma vez que, perante a mesma irregularidade anunciada, não emitiu Parecer Prévio Contrário, pois também identificou atenuantes a serem valoradas, mas, aprovou as contas de governo, com ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

145. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.123/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1°, I, 10, I, 172, parágrafo único, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

> **I)** emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Graças, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr.** Adilson

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

Gonçalves de Macedo;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a) adote as medidas do art. 22 e 23 da LRF de modo a reconduzir o gasto com pessoal ao limite legal, respeitando-se, ainda, o limite prudencial;

b) contabilize no cálculo do limite de despesa com pessoal os valores gastos com contratações de serviços médicos quando não observados os requisitos das Resoluções de Consulta TCE-MT nºs 16/2013 e 29/2013;

c) avalie a pertinência de atualização da legislação municipal em relação aos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, a fim de adequá-la à realidade do município;

d) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

e) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

f) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 do TCE/MT;

g) cumpra, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, § § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

h) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o artigo 165, § 5° da Constituição Federal;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:

a) encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT;

b) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do artigo 48, §1º, II, da Lei Complementar 101/2000;

c) observe os prazos-limites obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria da STN n.º 548/2015;

d) assegure o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

e) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88;

f) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefone: (65) 3613-7513 | 37535
E-mail: gab.camposneto@tce.mt.gov.br

constitucionais e legais; e,

g) adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei n° 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

146. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

147. É como voto.

Cuiabá, MT, 25 de outubro de 2024.

(assinatura digital)[30]
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

[30]. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código BJSZE6.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	**53.817-5/2023 (53.318-1/2023, 182.777-4/2024, 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023 – APENSOS)**
MUNICÍPIO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
CHEFE DE GOVERNO	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**
ADVOGADAS	**CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**
RELATÓRIO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/529020/2024**
VOTO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/536346/2024**
SESSÃO DE JULGAMENTO	**05/11/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL**

PARECER PRÉVIO Nº 124/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.817-5/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3°, §1°, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal n° 4.611/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 369.000.000,00** (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, nas Fontes 571; 632; 661; 665; e 701; e por superávit financeiro, na Fonte 704.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R$ 357.167.031,94** (trezentos e cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R$	Valor arrecadado R$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	**379.288.722,84**	**375.876.748,67**	**99,10**
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	77.485.109,42	71.096.046,66	91,75
Receita de contribuições	17.663.700,00	22.737.281,05	128,72
Receita patrimonial	8.051.767,59	9.316.357,07	115,70
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.814.812,00	3.648.294,84	129,61
Transferências correntes	271.434.533,83	260.375.725,52	95,92
Outras receitas correntes	1.838.800,00	8.703.043,53	473,30

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

II - Receitas de Capital (exceto intra)	**13.542.625,63**	**9.192.212,75**	**67,87**
Operações de crédito	2.192.512,26	0,00	0,00
Alienação de bens	150.000,00	1.487.751,65	991,83
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	8.200.113,37	7.704.461,10	93,95
Outras receitas de capital	3.000.000,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	**392.831.348,47**	**385.068.961,42**	**98,02**
IV – Deduções da Receita	**-27.803.000,00**	**-27.901.929,48**	**100,35**
Deduções para FUNDEB	-23.400.000,00	-23.844.139,03	101,89
Renúncias de Receita	-3.890.600,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-512.400,00	-4.057.790,45	791,91
V – Receita Líquida (exceto intra)	**365.028.348,47**	**357.167.031,94**	**97,84**
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	16.656.590,58	16.356.350,85	98,19
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	**381.684.939,05**	**373.523.382,79**	**97,86**

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R$ 260.375.725,52** (duzentos e sessenta milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R$ 7.861.316,53** (sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R$ 67.121.649,95** (sessenta e setes milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 18,79% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R$	%Total da receita arrecadada
I – Impostos, Taxas e Contribuições	59.062.527,37	87,99
IPTU	13.105.221,54	19,52
IRRF	10.464.011,22	15,59
ISSQN	23.031.578,05	34,31
ITBI	12.461.716,56	18,56
II - Taxas (Principal)	2.928.321,58	4,36
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	373.313,36	0,55
V - Dívida Ativa	3.484.067,71	5,19
VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	1.273.419,93	1,89
TOTAL	**67.121.649,95**	-

3. Despesas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R$ 404.555.865,93** (quatrocentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R$ 363.283.765,29** (trezentos e sessenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R$	Valor executado R$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	**362.768.190,46**	**334.892.591,05**	**92,31**
Pessoal e Encargos Sociais	176.402.300,89	170.893.949,61	96,87
Juros e Encargos da Dívida	594.000,00	535.798,46	90,20
Outras Despesas Correntes	185.771.889,57	163.462.842,98	87,99
II - Despesa de capital	**41.630.028,32**	**28.391.174,24**	**68,19**
Investimentos	36.185.487,67	24.406.808,19	67,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.444.540,65	3.984.366,05	73,18
III - Reserva de contingência	**157.647,15**	**0,00**	**0,00**
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	**404.555.865,93**	**363.283.765,29**	**89,79**
V - Despesas intraorçamentárias	**16.577.417,20**	**16.126.353,42**	**97,27**
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	16.577.417,20	16.126.353,42	97,27
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	**421.133.283,13**	**379.410.118,71**	**90,09**

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R$ 170.893.949,61** (cento e setenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 47,04% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R$ 340.268.891,62), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R$ 23.511.495,35), com as despesas empenhadas (R$ 357.416.161,52), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado superavitário de execução orçamentária de **R$ 6.364.225,45** (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	340.268.891,62

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Despesas Realizadas Ajustada (B)	357.416.161,52
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	23.511.495,35
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	**6.364.225,45**

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R$ 13.236.690,58** (treze milhões, duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), descumprindo a meta prevista na LDO (-R$ 2.253.279,85).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 2,9150 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R$ 0,0384 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,68	Cumprido

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL5IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	102,23	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	29,32	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	57,50	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	55,55	Não Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,08	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	96,34	Não Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,95	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	**Audiência Pública** Art. 48, §1º, I, da LRF	**Publicação/Divulgação** Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	4.527/2022	Realizada	Efetuada
LOA	4.611/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Barra do Garças	55,47%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 05 (cinco) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor: Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa
Período: 1º/01/2023 a 31/12/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo;

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos;
3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º;
3.3) Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes;
4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
5.1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.123/2024, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA04 – 1.1 e DB08 – 2.1, 2.2 e 2.3 e pela manutenção das irregularidades DB99 – 3.1, 3.2 e 3.3, FB03 – 4.1 e 4.2 e FB13 – 5.1 além de sugerir a expedição de recomendações e determinações.

13.3. Considerando a manutenção das irregularidades foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do RITCE/MT. Embora intimado, o gestor quedou-se inerte, razão pela qual foi dispensado novo envio dos autos ao *Parquet* de Contas.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar a irregularidade DB08 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3). Quanto a única irregularidade de natureza gravíssima, que descreve o descumprimento do limite da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

despesa com pessoal, estipulado pela LRF (54%), destacou que não se mostra suscetível de comprometer o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, não deve ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

14.3. Nessa linha, expôs que, não se pode deixar de mensurar que a natureza dos gastos ora apreciados, é voltada à garantia de direito fundamental localizado entre os de maior envergadura no ordenamento jurídico, que é a saúde pública e, que com as particularidades existentes nos autos, não foi possível cogitar a existência de prejuízo à população, tão carente de serviços públicos de saúde.

14.4. Outra questão que deve ser ponderada, dada a dinamicidade típica da carreira médica, é a dificuldade de vários municípios do interior do Estado em captar profissionais médicos especialistas para integrar o quadro efetivo/permanente do ente municipal, razão pela qual a manutenção dos serviços de saúde pode depender, sobremaneira, da efetivação de relações provisórias junto ao setor privado.

14.5. Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo e expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; parágrafo único, e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.123/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2023, sob a**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL8IWC

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote as medidas do art. 22 e 23 da LRF de modo a reconduzir o gasto com pessoal ao limite legal, respeitando-se, ainda, o limite prudencial;

II) contabilize no cálculo do limite de despesa com pessoal os valores gastos com contratações de serviços médicos quando não observados os requisitos das Resoluções de Consulta TCE-MT nºs 16/2013 e 29/2013;

II) avalie a pertinência de atualização da legislação municipal em relação aos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, a fim de adequá-la à realidade do município;

IV) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

V) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

VI) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 do TCE/MT;

VII) cumpra, em sua plenitude, os arts. 167, II e V, da CF/1988 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

VIII) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5° da Constituição Federal;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

b) recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

I) encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT;

II) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

III) observe os prazos-limites obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria da STN nº 548/2015;

IV) assegure o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

V) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988;

VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

VII) adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO** e **GUILHERME**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349
e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código JL6IWC.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS
Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349
E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nos	**53.817-5/2023 (53.318-1/2023, 182.777-4/2024, 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023 – APENSOS)**
MUNICÍPIO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
CHEFE DE GOVERNO	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**
ADVOGADAS	**CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 E ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**
RELATÓRIO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/529020/2024**
VOTO	**https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538175/2023/536346/2024**
SESSÃO DE JULGAMENTO	**05/11/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL**

CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

Certifica para a regularidade formal do Processo, que o **Parecer Prévio nº 124/2024 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3481 em 12/11/2024, e publicado em 13/11/2024.

Certifica, ainda, a remessa dos Autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Vânia Lima de Azevedo
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 1CDPSI.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	**53.817-5/2023 (53.318-1/2023; 182.777-4/2024; 182.217-9/2024 E 52.646-0/2023 – APENSOS)**
ASSUNTO	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**
RESPONSÁVEL	**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** – Prefeito

DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, que resultou na emissão do **Parecer Prévio n° 124/2024-PP** (Doc. Digital n° 542171/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição n° 3481, data de 12/11/2024 e publicado em 13/11/2024.

Considerando o disposto no art. 175[1], do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Barra do Garças para julgamento.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, **determino** o **arquivamento** do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de novembro de 2024.

(assinatura digital)[2]
Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código GR6BB1.

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	:	**818/2024/GABPRES**

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente
Câmara Municipal de Barra do Garças – MT

Assunto: Processo nº 53.817-5/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 124/2024-PP** (Doc. Digital nº 542171/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3481, data de 12/11/2024 e publicado em 13/11/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)[1]
***Conselheiro* SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 05 / 02 / 2025
14 votos à favor
_____ votos contra
01 voto ausente

Cibino Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código YPRRW

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

PROCESSO Nº 53.817-5/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROCESSO Nº 53.817-5/2023 – TRIBUNAL DE CONTAS /MATO GROSSO. PARECER PRÉVIO AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023 em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional. ADILSON GONÇALVES MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Fevereiro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 05/02/2025
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrative
Portaria 13/1996

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Análise das Contas Anuais de Governo Exercicio de 2023
Processo TCEMT n.º 53.817-5/2023

APROVADO
EM SESSÃO 05/02/2025
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2023 JULGADAS PELO TCEMT.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se da Análise das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Exercício de 2023 **processo TCEMT nº 53.817-5/2023**, onde apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2023 prestadas pelo Prefeito deste Município de Barra do Garças (MT) **Dr. Adilson Gonçalves de Macedo**, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cujo parecer daquela Corte foi no sentido de a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Barra do Garças (MT) em razão do voto do eminente relator Conselheiro **Gonçalo Domingos de Campos Neto.**

Vale salientar inicialmente que este julgamento é um Processo Administrativo, sujeito às normas estatuidas na Constituição Federal, e que a Comissão de Economia e Finanças desta Câmara Municipal de Barra do Garças (MT), nos termos do Art.56, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal desta Casa, através do relator Elton Melo Marques vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

2 – ANÁLISE DO RELATORIO DO TCEMT

2.1 – Análise do Julgamento das Contas Anuais de Governo Exercício de 2023, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Versa o presente sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Barra do Garças do ano de exercício de 2023, gestão do Prefeito Municipal **Adilson Gonçalves de Macedo**. Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2023, **Processo TCEMT nº 53.817-5/2023**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a presente Comissão deve analisar o **PARECER PRÉVIO** emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

1. Do Relatório e da Fundamentação

– Do procedimento no julgamento das contas

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais nos termos do Art.56, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, financeira e patrimonial em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE tem 60 dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas amparada pelo Art.34 Incisos VII e X da Lei Orgânica Municipal.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Município e engloba os atos do Poder Executivo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio

Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

– Das contas apresentadas pelo Poder Executivo

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

Diante dos aspectos constantes nos autos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; parágrafo único, e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.123/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote as medidas do art. 22 e 23 da LRF de modo a reconduzir o gasto com pessoal ao limite legal, respeitando-se, ainda, o limite prudencial;

II) contabilize no cálculo do limite de despesa com pessoal os valores gastos com contratações de serviços médicos quando não observados os requisitos das Resoluções de Consulta TCE-MT nºs 16/2013 e 29/2013;

III) avalie a pertinência de atualização da legislação municipal em relação aos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde, a fim de adequá-la à realidade do município;

IV) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;

V) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;

VI) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 do TCE/MT;

VII) cumpra, em sua plenitude, os arts. 167, II e V, da CF/1988 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

VIII) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o art. 165, §5° da Constituição Federal;

b) **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT;

II) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

III) observe os prazos-limites obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria da STN nº 548/2015;

IV) assegure o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

V) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988;

VI) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

VII) adote medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.
Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.
Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.
(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

2. Da análise pela Comissão de Orçamento

2.1 Da análise das informações prestadas pelo Poder Executivo referente aos Apontamentos Técnicos Remanescentes da Corte de Contas:

Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução, bem como, o Ministério Público de Contas, concluíram pela manutenção de 06, das 08

irregularidades inicialmente apontadas. No entanto, as irregularidades remanescentes não possuiam o condão de macular as contas de governo e, por esse motivo, foram emitidas apenas recomendações.

Resultado Orçamentário

Comparando as receitas arrecadadas (R$ 340.268.891,62), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R$ 23.511.495,35), com as despesas empenhadas (R$ 357.416.161,52), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado superavitário de execução orçamentária de **R$ 6.364.225,45** (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadas Ajustada (A)	340.268.891,62
Despesas Realizadas Ajustada (B)	357.416.151,52
Desp. Empenhada decorrentes Créd. Adic. Superávit Financeiro (C)	23.511.495,35
Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)	6.364.225,45

Resultado Financeiro

Para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 2,9150 de disponibilidade financeira global.

Restos a Pagar

Para cada R$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R$ 0,0384 em restos a pagar.

Dívida Pública Consolidada

A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

No que diz respeito aos índices constitucionais avaliados nas contas de governo de 2023 o TCE/MT apontou que:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual Alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,68	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art.26 da Lei n.14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	102,23	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art.156 e dos recursos de que tratam os arts.158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	29,32	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	57,50	Cumprido
Despesa total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	55,55	Não Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,08	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	96,34	Não Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, da CRFB/1988	Máximo de 6% sobre a RCL	1,95	Cumprido
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

Após análise de todos os argumentos e documentos apresentados, o Conselheiro Relator concluiu que as contas merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois o Gestor cumpriu os limites constitucionais e a execução orçamentária foi superavitária no exercício de 2.023.

2.2 Da Análise do equilíbrio das Contas de Gestão:

Por fim, na análise global das contas, concluímos que após análise de todos os argumentos e documentos apresentados, o Conselheiro Relator concluiu que as contas merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois o Gestor cumpriu os limites constitucionais e a execução orçamentária foi superavitária no exercício de 2.023.

Talvez este seja o item que tenha recebido maior atenção desta Comissão. Verificamos que, se houve equilibrio fiscal das contas do Exercício de 2023, pois contra fatos, não há argumentos.

Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que as contas prestadas, demonstram o equilíbrio financeiro da gestão, conforme apresentado a seguir:

RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	**R$ 365.028.348,47**
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	**R$ 357.167.031,94**
QER	B/A	0,9784

Este resultado indica que a receita arrecadada é menor do que a prevista – deficit de arrecadação.

2) Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	Total Receitas Co entes - p evista	**R$ 379.288.722,84**
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	**R$ 375.876.748,67**
QERC	B/A	0,9910

Este resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 99,10% do valor estimado (frustração de arrecadação).

3) Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	Receita de Capital - Prevista	**R$ 13.542.625,63**
B	Receita de Capital - Arrecadada	**R$ 9.192.212,75**
QRC	B/A	0,6787

Este resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 67,87% do valor estimado (frustração de arrecadação).

QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

1) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	**R$ 404.555.865,93**
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	**R$ 363.283.765,29**
QED	B/A	0,8979

Esse resultado indica que despesa realizada foi de 89,80% do que foi autorizada, tendo havido uma economia orçamentária de 10,20%. As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

2) Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	Despesas Correntes - Previsão Atualizada	**R$ 362.768.190,46**
B	Despesas Correntes - Execução	**R$ 334.892.591,05**
QEDC	B/A	0,9231

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 92,31% do valor estimado.

3) Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	Despesa de Capital - Previsão Atualizada	**R$ 41.630.028,32**
B	Despesa de Capital - Execuç o	**R$ 28.391.174,24**
QDC	B/A	0,6819

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 68,19% abaixo do valor estimado

QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R$ 51.345.391,08
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R$ 7.911.486,20
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	**R$ 10.491.046,66**
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	**R$ 4.409.041,38**
QDF	(A-B)/(C+D)	2,9150

Esse resultado indica que para cada R$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R$ 2,9150 de disponibilidade financeira, havendo, portanto, disponibilidade para pagamento de todo o resto a pagar.

2) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 51.436.697,00
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R$ 22.818.068,00
QSF	A/B	2,2542

Esse resultado indica que a Ativo Financeiro é de 2,2542 vezes o valor do Passivo Financeiro. Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R$ 28.618.629,00, considerando todas as fontes de recursos.

3) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo Circulante	R$ 62.667.489,26
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R$ 18.651.809,28
Liquidez Corrente	A/B	3,3598

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Adilson Gonçalves de Macedo, do ano de exercício de 2023.

Após análise de todos os argumentos e documentos apresentados, o Conselheiro Relator concluiu que as contas merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois o Gestor cumpriu os limites constitucionais e a execução orçamentária foi superavitária no exercício de 2023.

Diante do exposto, entende-se ter demonstrado que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízo ao Erário público, comprovando que não houve má-fé ou malversação dos recursos públicos.

Por tudo demonstrado, vislumbram-se presentes incontestáveis razões para que se aprove o parecer prévio do egrégio Tribunal de Contas, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Adilson Gonçalves de Macedo, do ano de exercício de 2023.

Diante do exposto, entende-se ter demonstrado que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízo ao Erário público, comprovando que não houve má-fé ou malversação dos recursos públicos.

Os resultados da Administração podem ser vistos na comprovação do cumprimento dos limites legais e constitucionais citados nesta defesa.

Assim, diante das assertivas corroboradas pelos esclarecimentos prestados, pela opinião pública dos munícipes, esperamos contar com a compreensão de Vossas Excelências, acatando as justificativas apresentadas, bem como o Parecer Prévio emitido pelo órgão técnico de controle e **APROVANDO** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT do exercício de 2.023, tendo em vista que os projetos e as atividades essenciais para a municipalidade foram executadas dentro das leis que regem a Administração Pública, além de ser medida da mais absoluta justiça.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal no seu art. 357, letra b, autoriza a opinar sobre as Contas do Poder Executivo, bem como sobre os atos do Tribunal de Contas em assuntos atinentes à fiscalização da execução orçamentária.

Diante disso essa CEF, analisou o **Relatório das Contas de Governo do Exercício de 2023 Processo TCEMT nº53.817-5/2023** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação, ficando apenas as determinações e recomendações a serem cumpridas pelo Chefe do Poder Executivo conforme parecer do Tribunal de Contas.

Os membros da Comissão de Economia e Finanças, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Legislativo Municipal julgar as Contas conforme o Art.56, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, por tais motivos opinamos pela emissão do ***Parecer favorável à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – Gestão do Prefeito Municipal Sr. Adilson Gonçalves de Macedo,*** onde apresentamos a **RESOLUÇÃO** em anexo.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 03 de Fevereiro de 2025

VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator

VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

VOTAÇÃO

PROCESSO Nº 53.817-5/2023 - PARECER PRÉVIO - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023 - ADILSON GONÇALVES MACEDO.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 05/02/2025

14 votos à favor

_____ votos contra

01 voto ausente

Cilma Barbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996